

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO SÓCIO ECONÔMICO
DEPARTAMENTO DE SERVIÇO SOCIAL**

ALINE VIEIRA ÁVILA

**ADOÇÃO INTERNACIONAL E O ESTUDO SOCIAL: UMA ANÁLISE DO SERVIÇO
SOCIAL**

FLORIANÓPOLIS – SC

2009.2

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO SÓCIO ECONÔMICO
DEPARTAMENTO DE SERVIÇO SOCIAL**

**ADOÇÃO INTERNACIONAL E O ESTUDO SOCIAL: UMA ANÁLISE DO SERVIÇO
SOCIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Serviço Social da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito para obtenção do título de Bacharel em Serviço Social.

Orientadora: Professora Doutora Liliane Moser.

**Florianópolis – SC
2009.2**

ALINE VIEIRA ÁVILA

**ADOÇÃO INTERNACIONAL E O ESTUDO SOCIAL: UMA ANÁLISE DO SERVIÇO
SOCIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso submetido à aprovação de
banca examinadora como requisito para obtenção do título de
Bacharel em Serviço Social.

Prof^ª. Dr^ª. Liliane Moser
PRESIDENTE

Prof^ª. Dr^ª. Marli Palma de Souza
1^ª EXAMINADORA

Assistente Social Mery Ann das Graças Furtado e Silva, secretária da CEJA-S/C
Comissão Estadual Judiciária de Adoção de Santa Catarina
2^ª EXAMINADORA

FLORIANÓPOLIS – SC
2009.2

“Talvez você não consiga mudar o mundo todo sozinho, mas por outro lado, pode ajudar a mudar o mundo de muita gente.”

(Grilo Falante)

AGRADECIMENTOS

À minha mãe **Joana**, que sempre esteve ao meu lado, mesmo nos momentos de divergência e a quem eu dedico esta vitória, pois, sem ela nada seria possível.

Ao **Fillipi**, que mesmo sem entender minhas angustias esteve ao meu lado me incentivando e confiando em minha capacidade para seguir em frente.

Agradeço a minha orientadora, Professora Doutora **Liliane Moser**, pela efetiva participação neste importante processo de formação.

Agradeço a minha amiga “alemã”, **Carlise**, pela amizade construída neste último semestre de universidade.

Agradeço a **Comissão Estadual Judiciária de Adoção** que foi um importante espaço de construção de saber.

Agradeço a **Inês** pela paciência e carinho ofertado a mim durante ao estágio.

Agradeço a **Mery-Ann**, pela importante participação em minha formação, sendo para mim exemplo de profissionalismo, ética e competência.

Agradeço especialmente a **Deus** que sempre esteve presente em minha vida, até mesmo quando não correspondi a todas as graças recebidas.

ÁVILA, Aline Vieira. Adoção Internacional e o Estudo Social: uma análise do Serviço Social. Trabalho de Conclusão de Curso em Serviço Social. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2009.

RESUMO

Este trabalho tem por objetivo analisar a importância dos estudos sociais em processos de habilitação de pretendentes à adoção internacional. O interesse pela importância dos relatórios sociais confeccionados no país de origem dos candidatos a adoção se deu a partir da realização de Estágio Curricular Obrigatório I e II na Comissão Estadual Judiciária de Adoção do Estado de Santa Catarina - CEJA/SC. Inicialmente abordamos o instituto da adoção internacional, os mitos e rumores decorrentes que a envolvem, como também a legislação vigente, onde podemos destacar a Convenção Relativa à Proteção e Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, o Estatuto da Criança e do Adolescente e as novas leis para adoção no Brasil que entraram em vigor em novembro de 2009. Destacamos ainda a atuação da CEJA/SC, suas competências e atribuições e o papel do Serviço Social na Comissão Estadual Judiciária de Adoção. Abordamos como ocorre o processo de habilitação de pretendentes a adoção internacional em Santa Catarina, os organismos internacionais representantes dos candidatos estrangeiros, o perfil dos requerentes habilitados no estado de Santa Catarina, bem como, o perfil das crianças por estes pretendidas e o número de adoções internacionais que aconteceram no estado nos anos de 2008 e 2009. Verificamos a importância do estudo social em processos de habilitação de pretendentes a adoção e realizamos uma breve caracterização das abordagens dos relatórios sociais confeccionados por assistentes sociais dos países de origem dos candidatos estrangeiros. Para realização deste trabalho utilizamos pesquisa bibliográfica e documental. Desta forma, esta pesquisa objetiva discutir a importância dos estudos sociais nos processos de adoção internacional, como também, apresentar o instituto da adoção por estrangeiro como uma importante possibilidade de colocação familiar.

Palavras - Chave: Adoção Internacional, Estudo Social, Serviço Social.

LISTA DE SIGLAS

CEJA - Comissão Estadual Judiciária de Adoção

CEJAI – Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional

CUIDA – Cadastro Único Informatizado de Adoção e Abrigo

ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente

RICEJA – Regimento Interno da Comissão Estadual Judiciária de Adoção

TJ - Tribunal de Justiça

TJSC – Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

LISTA DE QUADROS

Quadro 01 - Organismos Habilitados em Santa Catarina.....	32
Quadro 02 - Adoções Internacionais em Santa Catarina no ano de 2008.....	44
Quadro 03 - Adoções Internacionais em Santa Catarina novembro de 2009.....	45
Quadro 04 - Perfil das crianças adotadas nos anos de 2008 e 2009.....	45

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 01 - Idade do Pretendente Masculino.....	38
Gráfico 02 – Idade do Pretendente Feminino.....	39
Gráfico 03 – Número de Filhos biológicos dos Pretendentes.....	40
Gráfico 04 – Idade Final da Criança.....	41
Gráfico 05 – Aceite de irmãos pelos pretendentes.....	42
Gráfico 06 – Etnia da criança pretendida.....	43
Gráfico 07 – Sexo da Criança Pretendida.....	43

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	12
1 ADOÇÃO INTERNACIONAL: INSTRUMENTOS JURÍDICOS E O PROCESSO DE HABILITAÇÃO.....	14
1.1 Instrumentos Jurídicos que orientam a adoção internacional.....	17
1.2 A Comissão Estadual Judiciária de Adoção de Santa Catarina.....	25
1.3 O Serviço Social na Comissão Estadual Judiciária de Adoção - CEJA/SC	28
2 O PROCESSO DE HABILITAÇÃO DE PRETENDENTES A ADOÇÃO INTERNACIONAL EM SANTA CATARINA.....	30
2.1 Os organismos internacionais credenciados representantes dos pretendentes estrangeiros a adoção em Santa Catarina.....	30
2.2 O processo de habilitação de pretendentes a adoção internacional.....	34
2.3 Perfil e Motivações dos pretendentes a adoção internacional em Santa Catarina.....	37

3 O ESTUDO SOCIAL COMO INSTRUMENTO FUNDAMENTAL NO PROCESSO DE HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO INTERNACIONAL.....	47
3.1 Refletindo sobre o estudo social como importante instrumento de intervenção profissional.....	48
3.2 Caracterizando os relatórios sociais internacionais.....	51
3.3 Abordagens que podem contribuir para a elaboração de relatórios sociais no judiciário catarinense.....	61
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	65
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	67
ANEXOS.....	69
ANEXO A.....	70
ANEXO B.....	73
ANEXO C.....	77
ANEXO D.....	83

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a importância dos estudos sociais nos processos de habilitação de pretendentes à adoção internacional. A opção por abordar este tema surgiu durante a realização do Estágio Curricular I e II, realizado junto a Comissão Estadual Judiciária de Adoção/SC.

Reportaremos-nos a adoção internacional, que teve início no Brasil em meados dos anos 70. No entanto, somente nas últimas duas décadas com a ratificação da Convenção Relativa à Proteção e a Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, e a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, que as adoções internacionais passaram a acontecer somente mediante o crivo do Estado, buscando evitar adoções irregulares, bem como, o tráfico de crianças e adolescentes.

Neste mesmo período foram criadas as Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção, com objetivo de proteger integralmente a criança, bem como, não permitir que nenhuma criança seja adotada por pretendentes estrangeiros que não estejam devidamente habilitados junto a CEJA.

A pesquisa realizada caracteriza-se como bibliográfica e documental. Para realização da pesquisa bibliográfica foram utilizados autores como Fávero (2006), Mito (2001), Vargas (2001) entre outros, tendo em vista que os mesmos abordam questões relevantes que se referem aos instrumentos e técnicas utilizados, bem como, o exercício profissional no judiciário. Para tratar da adoção internacional não encontramos nenhum trabalho produzido no Serviço Social, para tanto nos apropriamos da análise de autores da Antropologia Social, como Domingos Abreu (2000) e Cláudia Fonseca (1995, 2006). No que concerne os instrumentos jurídicos que fundamentam a adoção internacional no país usaremos publicações de autores como Liberati (1995, 2009), Veronese (1997), entre outros.

A pesquisa documental foi realizada a partir da análise dos relatórios sociais anexos aos Autos dos processos de habilitação para adoção internacional, além de consulta ao regimento e documentação interna da CEJA.

Na primeira seção discorreremos sobre a adoção internacional, os principais instrumentos jurídicos que fundamentam a adoção, a criação das Comissões Judiciárias de Adoção, suas competências e atribuições bem como o trabalho do Serviço Social na Comissão.

Na segunda seção trataremos do processo de habilitação de pretendentes no Estado de Santa Catarina, os organismos credenciados que representam os pretendentes interessados em adotar internacionalmente, bem como, o perfil e as motivações dos candidatos estrangeiros, como também os números da adoção internacional em Santa Catarina nos anos de 2008 e 2009.

Na terceira seção, iremos abordar a importância dos estudos sociais nos processos de habilitação de candidatos a adoção internacional, realizaremos uma caracterização dos relatórios sociais confeccionados no país de origem dos requerentes, bem como, as abordagens que possam vir a contribuir para elaboração de estudos sociais em Santa Catarina, para fins de adoção, no judiciário catarinense.

Por fim apresentaremos as considerações finais.

1. ADOÇÃO INTERNACIONAL: INSTRUMENTOS JURÍDICOS E O PROCESSO DE HABILITAÇÃO

O instituto da adoção é bastante antigo e estudado por diferentes campos do conhecimento. No entanto a adoção internacional não é assunto comumente abordado dentro da perspectiva sociológica, a Antropologia Social vem abordando o tema através de autores como Domingos Abreu (2002) e Cláudia Fonseca (1995, 2006).

A adoção internacional teve início no Brasil em meados dos anos 70.

É importante observar a complexidade que envolve todo o processo de adoção e o cuidado com seus procedimentos, seja ela nacional ou internacional. Segundo Antônio Chaves (1994, p. 17), o tema adoção internacional é relevante e atual e, sobretudo, complexo; quem alimenta a possibilidade de famílias estrangeiras terem adotados filhos é a pobreza de alguns países asiáticos, africanos e latinos. Pode estar aí à gênese do preconceito de muitos brasileiros com relação à adoção internacional, pois muitos têm a sensação de não conseguirmos manter nossas crianças e por isso precisamos recorrer aos estrangeiros para que façam o papel que o Estado e a sociedade não conseguiram efetivamente cumprir, que é o de proteger suas crianças garantindo a estas a convivência familiar, bem como, a garantia de direitos fundamentais, como educação, saúde, lazer entre outros.

O senso comum, vê associado à adoção internacional o tráfico de crianças e órgãos e tantas outras ilegalidades. O que nos remete a pensar sobre as formas de adoção no Brasil onde a maioria das pessoas que buscam uma criança, adotam de forma ilegal, sem passar pelos tramites legais de um processo de adoção, a chamada “adoção a brasileira”.

Abreu (2000, p. 88) afirma que:

[...] Seu sentido é mudado se existe um câmbio dos agentes sociais. Quando se trata de estrangeiro é “tráfico”, quando estamos diante de um brasileiro, é uma “adoção irregular” [...].

Cabe aqui ressaltar que os países estrangeiros, como os europeus e os Estados Unidos, possuem leis bastante rigorosas no que diz respeito à entrada e saída de crianças em seu território. É importante frisar que os países de origem dos

estrangeiros interessados em adotar internacionalmente, exigem dos casais a obtenção de autorização prévia para adotar fora de seu país de origem.

Na adoção internacional a criança deve estar sobre a responsabilidade do Estado, ou seja, sob-júdice, com a implementação do ECA, os tribunais brasileiros criaram junto a estrutura das Corregedorias Gerais de Justiça, as CEJA's, cujo objetivo é realizar o controle das adoções internacionais, para que as mesmas não aconteçam sem antes se submeterem ao crivo do Estado, onde a preferência em caso de adoção é dos candidatos brasileiros, conforme prevê o ECA, em seu Art. 50. Segundo o Estatuto, reforçado pelo Plano Nacional de Convivência Familiar e recentemente a nova lei para adoção, prevê que a criança deve permanecer em sua família biológica, não sendo possível, deve ficar com seus ascendentes ou colaterais, que devem ser constituídos por parentes próximos com os quais a criança tenha uma relação de afetividade e afinidade; depois disso seguem-se os brasileiros dos estados da federação; somente como a última opção os estrangeiros aparecem como postulantes. Assim conforme o Art. 31 do ECA:

A colocação em família substituta estrangeira constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção.

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a presença do Ministério Público no acompanhamento dos processos de adoção. Nos estados da federação foi criado cadastro de casais estrangeiros pretendentes a adoção no Brasil, e também o das crianças aptas a adoção gerenciados pelas CEJAS - Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção.

Levando em consideração o caráter de excepcionalidade da adoção internacional, cabe ressaltar que as crianças adotadas por casais estrangeiros não estão dentro do perfil de crianças aceitas pelos pretendentes nacionais, uma vez que os candidatos estrangeiros conhecem as leis que regem a adoção no Brasil e sabem da prioridade da adoção por brasileiros, os mesmos manifestam por adotar crianças maiores, sendo indiferente o sexo ou a origem étnica. Enquanto os brasileiros têm interesse em adotar bebês, preferencialmente de pele clara.

Conforme Abreu (2000 apud Freire, 1990, p.124):

A realidade atual mostra que existe no próprio país muitos candidatos a adoção de crianças pequenas. O recurso à adoção

internacional para este tipo de criança não é, pois indispensável. Por outro lado nós constatamos que a colocação de crianças de mais de três anos, de cor ou apresentado uma deficiência, física ou mental, ainda é muito difícil. Neste caso a adoção internacional é um recurso válido. No entanto, deve-se partir do princípio que podemos igualmente mudar esta realidade. Que é possível fazer recuar progressivamente os limites da inadotabilidade nos países de origem das crianças.

O que cabe ressaltar é que toda criança e ou adolescente são cidadãos de direito, e por tanto, tem o direito à convivência familiar e comunitária, além de um pleno desenvolvimento tendo acesso a educação, saúde, lazer além de viver em ambiente que propicie carinho, amor, harmonia e por conseqüência felicidade. A adoção internacional pode ser a possibilidade de crianças e adolescentes crescerem em uma família.

Cada país deve tomar medidas para que as crianças e adolescentes permaneçam em seus países de origem, no entanto, é de comum acordo de que visando o bem estar da criança e seu desenvolvimento pleno a mesma deve crescer em uma família que lhe ofereça os devidos cuidados e atenção.

Segundo Veronese:

Tivéssemos um país no qual todos vivessem bem os seus papéis, - famílias responsáveis, amorosas, saudáveis e estruturadas -; uma sociedade cuja existência não fosse meramente abstrata, mas identificadora de um conjunto de pessoas engajadas, co-responsáveis, solidarias e um Estado que não tivesse sido espoliado desde seu processo de colonização – sempre servil às metrópoles mundiais - certamente teríamos condições de resolver os poucos, quem sabe, raros casos de crianças em situação de abandono e muito menos ainda precisaríamos nos valer da adoção internacional. (1997, p. 63)

O Estado Brasileiro não vem oferecendo os subsídios previstos em lei para que a família consiga fazer sua manutenção e oferecer a suas crianças os devidos cuidados.

Na atualidade e a partir da promulgação do ECA, o que prevalece é o direito da criança. E como definido pelo próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, o interesse da criança é o de ficar no Brasil, portanto a adoção internacional é uma

medida excepcional e só pode acontecer quando esgotadas as possibilidades de colocação da criança e ou adolescente em família brasileira no território nacional.

1.1 Instrumentos Jurídicos que orientam a adoção Internacional.

Existem alguns importantes instrumentos jurídicos que fundamentam a adoção internacional, entre eles a Convenção de Haia com abrangência internacional, e o ECA em âmbito nacional, a seguir discorreremos sobre os mesmos.

Convenção de Haia

Em 1993 aconteceu na cidade de Haia na Holanda, a Convenção Relativa à Proteção e a Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, conhecida como convenção de Haia, reconhecendo que toda criança deve ter como garantia o convívio familiar, que possa oportunizar a esta um ambiente sadio, de felicidade e amor, bem como acesso à saúde, educação, lazer, saneamento entre outros. A convenção percebe na adoção internacional uma possibilidade para inserção de crianças e adolescentes em todo mundo, em famílias substitutas bem como, o respeito aos seus direitos e garantias fundamentais.

As ações estabelecidas pela Convenção visam priorizar o interesse maior da criança que é o de permanecer em seu país de origem, bem como o respeito aos seus direitos, e a garantia de que não aconteçam ilegalidades nos processos de adoção internacional, evitando assim seqüestro, tráfico e a venda de crianças e adolescentes no mundo.

Conforme Veronese:

Registra-se, afinal, que o documento internacional comentado tem como princípio impedir as adoções independentes, as quais deverão ser realizadas por meio dos organismos específicos, sob a tutela do Estado. (VERONESE 1997, p. 69)

A Convenção de Haia estabeleceu disposições comuns aos países signatários e ratificantes da mesma, com base nos princípios estabelecidos por

órgãos internacionais entre eles, a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança de 20 de novembro de 1989, e pela Declaração das Nações Unidas de 03 de dezembro de 1986, a discussão dirigia-se à proteção das crianças bem como as práticas de adoção no mundo, seja no plano nacional ou internacional.

A Convenção estabeleceu quatro prioridades para colocação de criança ou adolescente em família substituta internacional, entre eles:

a) Para o desenvolvimento harmonioso da personalidade da criança, ela deveria crescer em um meio familiar, em clima de felicidade, de amor e compreensão;

b) que devem ser tomadas todas as medidas para que a criança seja mantida em sua família de origem;

c) que a adoção internacional pode apresentar a vantagem de dar uma família a uma criança que não encontra a família conveniente em seu país de origem;

d) que devem ser instituídas medidas para garantir que ações internacionais devem ser feitas no interesse superior da criança e com respeito a seus direitos fundamentais, assim como para prevenir o seqüestro, a venda ou tráfico de crianças.

A Convenção em seus arts. 4 e 5 estabelece condições para que possam acontecer as adoções internacionais. Destacam – se:

a) a adotabilidade da criança;

b) que a adoção atenda e garanta o superior interesse da criança;

c) que foram tomados os consentimentos necessários de forma consciente, livre de qualquer forma de coação ou pagamento;

d) que o consentimento da mãe tenha sido manifestado após o nascimento da criança;

e) que os pais foram informados sobre os efeitos da adoção, em especial com relação a ruptura de vínculos de filiação e dos vínculos jurídicos entre a criança e sua família de origem;

f) que a criança deve manifestar seu consentimento, quando for exigido, de forma livre, sem coação ou qualquer forma de pagamento, e ser orientada e informada das conseqüências de seu consentimento a adoção;

g) os interessados deverão estar previamente habilitados a adoção no Estado de acolhida, devidamente orientados e informados sobre adoção;

h) que a criança foi ou será autorizada a entrar e residir permanentemente no Estado de acolhida.

A referida convenção visou estabelecer critérios e instrumentos, buscando unificar os tramites referente à adoção internacional entre os países signatários, evitando assim o trafico internacional de crianças, bem como a garantia dos direitos da criança e do adolescente, entre eles o direito a ter uma família.

Estatuto da Criança e do Adolescente

O Estatuto da Criança e do Adolescente promulgado em 1990 trouxe uma série de avanços no que tange a proteção de crianças e adolescentes no Brasil, o mesmo foi produzido a partir de regulamentações instituídas por órgãos internacionais, como a Convenção sobre os direitos da Criança que aconteceu durante a Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas em 1989, que teve como tema central de discussão a proteção integral à criança bem como a família.

[...] O Estatuto da Criança e do Adolescente segue a doutrina da proteção integral, cuja tese fundamental assevera incumbir à lei assegurar às crianças e adolescentes a satisfação de suas necessidades básicas. Assim, pela nova legislação as crianças e adolescentes não podem mais ser tratados como meros objetos de intervenção de Estado [...] (LIBERATI, p 28, 1995).

Com a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, as adoções “diretas”, “simples” e / ou à brasileira, passaram a ser proibidas por lei, bem como as adoções por procuração.

O interesse primordial a ser respeitado é o do adotando, que trata o seu Art 28 inciso 1 “Sempre que possível, a criança ou adolescente deverá ser previamente ouvido e sua opinião considerada”; demonstrando assim a preocupação de que o interesse da criança seja respeitado e suas vontades sejam ouvidas, seu Art. 23 institui que a falta ou carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar. Parágrafo Único. Não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou adolescente será

mantido em sua família de origem, a qual deverá ser incluída em programas oficiais de auxílio.

Evidencia-se assim em seu parágrafo a importância da presença do Estado na criação de programas e projetos eficazes que visem à proteção integral da família para que a mesma possa oferecer subsídios para o desenvolvimento da criança e ou adolescente. Pobreza já não se configura em motivo para a perda do poder familiar pela família consangüínea. O ECA em seu Artigo 20 prevê, a não diferenciação em termos jurídicos entre os filhos biológicos e os adotivos, o que se configura um avanço na legislação, possibilitando ao adotando igualdade de direitos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, também trouxe mudanças efetivas com relação à adoção internacional. O interesse da criança passa a ser priorizado, bem como a adoção por candidatos brasileiros, sobrepõe-se a adoção dos candidatos estrangeiros. O Estado passou a ser o único intermediador entre a criança pretendida e apta a adoção e o casal pretendente a adoção seja ela nacional ou internacional. Em seu Art. 31 institui que “a colocação em família substituta estrangeira constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade adoção”. Sendo assim a adoção por casal estrangeiro se dá apenas depois de esgotadas as possibilidades de adoção em território nacional.

O Estatuto também prevê a criação das Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção, inscrita em seu Art. 52: “A adoção internacional poderá ser condicionada a estudo prévio e análise de uma Comissão Estadual Judiciária de Adoção, que fornecerá o respectivo laudo de habilitação para instruir o processo competente. Sendo assim observa-se, conforme Liberati (1999, p 26)

[...] O Brasil vai se firmando na busca por uma legislação sólida e adequada, e na celebração de convênios em colaboração com instituições estrangeiras oficiais, encarregadas de uma sistematização técnica cada vez melhor, sobre adoções internacionais. Qualquer tipo de mercantilização é hoje repudiado, e tudo se realiza sob o controle do poder Judiciário e do Ministério Público.

Nova Lei para Adoção:

Em novembro 2009 entrou em vigor no país a lei n. 12.010, que estabelece novas regras para adoção, o texto altera a lei n. 8.069 do Estatuto da Criança e do Adolescente, no que diz respeito à adoção, convivência comunitária, família ampliada, bem como algumas alterações no que tange a proteção da criança e do adolescente no Brasil. Faremos um breve comentário sobre as novas regras da adoção, priorizando as mudanças previstas nos artigos 19, 28, 50 e 51, que dizem respeito à adoção internacional, tendo em vista que a mesma é temática presente neste trabalho.

Art. 19: Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 6 (seis) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe inter-profissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei.

Neste dispositivo fica evidente a intenção do legislador em garantir o caráter temporário da medida de abrigo, que conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente deve ser aplicado como última medida para a proteção dos direitos da criança e do adolescente. Com essa nova regra a situação da criança e do adolescente deverá ser constantemente avaliada, para que seja verificada a necessidade de permanecer na instituição.

Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente nos termos desta Lei.

Inciso Primeiro: Sempre que possível a criança ou o adolescente, será previamente ouvido por equipe inter-profissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida e terá sua opinião devidamente considerada.

A inovação nesse artigo esta na redação, pois, anteriormente a lei previa que o adolescente deveria ser ouvido em audiência pelo juiz. No novo texto o ECA prevê a atuação dos técnicos que auxiliam a Justiça da Infância e Juventude, o que

demonstra a preocupação do legislador de conhecer a vontade da criança e do adolescente por meio da equipe técnica e não mais pela autoridade judiciária.

Inciso Segundo: Tratando-se de maior de (12 doze) anos de idade, será necessário seu consentimento, colhido em audiência.

A mudança aqui esta no fato de que a vontade do adolescente deverá ser ouvida em audiência, em ato específico pelo juiz e com a presença do Ministério Público, não só em caso de adoção, mas também nas outras formas de colocação familiar.

No artigo 50 uma das principais mudanças a ser destacada esta na preparação psicossocial, em seu inciso terceiro, que deixa clara a necessidade de que para habilitação de candidato é de extrema importância preparar o mesmo para a adoção pretendida.

As novas regras presentes neste artigo potencializam as possibilidades de adoção para os pretendentes, tendo em vista que seus nomes estarão registrados em todas as Comarcas do País, nas varas da Infância e da Juventude. Possibilita conhecer quem são os candidatos e as crianças aptas a adoção. Em seu parágrafo 10 reafirma a prioridade dos pretendentes brasileiros em relação aos estrangeiros.

Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção.

Em seu Inciso Terceiro institui que: A inscrição de postulantes a adoção será precedida de um período de preparação psicossocial e jurídica, orientado pela equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

Inciso Quarto: Sempre que possível é recomendável, a preparação referida no inciso terceiro deste artigo incluirá o contato com crianças e adolescentes em acolhimento familiar ou institucional em condições de serem adotados, a ser realizado sob a orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, com apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento e pela execução da política municipal de garantia do direito a convivência familiar.

Inciso Quinto: Serão criados e implementados cadastros estaduais e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados a adoção.

Inciso Sexto: Haverá cadastros distintos para pessoas ou casais residentes fora do País, que somente serão consultados na inexistência de postulantes nacionais habilitados nos cadastros mencionados no inciso quinto deste artigo.

Inciso Sétimo: As autoridades estaduais e federais em matéria de adoção terão acesso integral aos cadastros, incumbindo-lhes a troca de informações e cooperação mútua, para melhoria do sistema.

Inciso Oitavo: A autoridade judiciária providenciará, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) horas, a inscrição das crianças e adolescentes em condições de serem adotados que não tiveram colocação familiar na comarca de origem, e das pessoas ou casais que tiveram de ferida sua habilitação a adoção nos cadastros estadual e nacional referidos no inciso sétimo deste artigo, sob pena de responsabilidade.

Inciso Nono: Compete à Autoridade Central Estadual zelar pela manutenção e correta alimentação dos cadastros, com posterior comunicação a Autoridade Central Federal Brasileira.

Inciso Décimo: A adoção internacional somente será deferida se, após consulta ao cadastro de pessoas ou casais habilitados à adoção, mantido pela Justiça da Infância e da Juventude na comarca, bem como aos cadastros estadual e nacional referidos no Inciso Quinto deste artigo, não for encontrado interessado com residência permanente no Brasil.

Inciso Décimo Primeiro: Enquanto não localizada pessoa ou casal interessado em sua adoção, a criança ou adolescente sempre que possível e recomendável, será colocado sob guarda de família cadastrada em programa de acolhimento familiar.

Inciso Décimo Segundo: A alimentação do cadastro e a convocação criteriosa dos postulantes a adoção serão fiscalizados pelo Ministério Público.

Em seu Art. 51:

Considera-se a adoção internacional aquela na qual a pessoa ou casal postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil, conforme previsto no art. 2 da convenção de Haia, 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, aprovada pelo Decreto Legislativo n. 1, de 14 de janeiro de 1999, promulgada pelo Decreto n. 3.087, de 21 de junho de 1999.

Inciso 1 A adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro domiciliado no Brasil somente terá lugar quando restar comprovado:

I – que a adoção em família substituta é a solução adequada ao caso concreto;

II – que foram esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família substituta brasileira, após consulta aos cadastros mencionados o art. 50 desta lei.

III – que, em se tratando de adoção de adolescente, este foi consultado por meios adequados ao seu estágio de desenvolvimento, e que se encontra preparado para a medida, mediante parecer elaborado por equipe interprofissional, observado o disposto nos incisos 1 e 2 do art. 28 desta lei.

Inciso Segundo: Os Brasileiros residentes no exterior terão preferência aos estrangeiros nos casos de adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro.

Inciso Terceiro: A adoção internacional pressupõe a intervenção das Autoridades Centrais Estaduais e Federal em matéria de adoção internacional. (NR)

Neste artigo a mudança está na referência feita aos candidatos brasileiros que vivem fora do País, pois a medida não os incluía no texto anterior, a nova regra passa a incluir os brasileiros residentes em outros países, mantendo a preferência para candidatos brasileiros residentes no País.

As novas regras para adoção previstas pelo ECA, buscam a garantia dos direitos da criança e do adolescente. Algumas alterações aconteceram apenas na redação propiciando assim maior clareza na interpretação da lei por parte dos operadores do direito, no entanto, importantes alterações foram feitas, como à medida que delimita o abrigo por no máximo, dois anos, sendo que durante este período a criança deve ser acompanhada pela equipe técnica do programa de acolhimento institucional visando um efetivo acompanhamento. Outro importante avanço diz respeito aos brasileiros interessados em adotar que deverão passar por um preparo e acompanhamento psicossocial e jurídico, o que já acontece com os pretendentes estrangeiros candidatos a adoção internacional, o antigo texto previa apenas a inclusão de pretendentes no cadastro sem que houvesse sequer a necessidade de elaboração de um estudo social, abordando o perfil do pretendente, bem como a motivação e o preparo para adoção.

Cabe ressaltar que as mudanças na Lei só poderão ser efetivadas, quando o Estado oferecer condições para realização do trabalho, visando à garantia irrestrita dos direitos dos mandatários dos serviços, como o aumento do quadro de funcionários e condições institucionais que propiciem a realização de suas funções

de forma satisfatória, garantindo o interesse maior que é o da criança e do adolescente.

1.2 A Comissão Estadual Judiciária de Adoção de Santa Catarina

O ECA em consonância com as diretrizes estabelecidas pela Convenção Relativa à Proteção e à Cooperação em Matéria de Adoção, que aconteceu em Haia/Holanda, prevê a criação das “Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção”, como forma de normatizar e uniformizar os procedimentos relativos a adoção internacional no Brasil.

Toda adoção internacional no país deve passar pelo crivo do Estado e a autoridade competente para tal, são as Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção (CEJA's).

As competências atribuídas as Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção estão previstas no artigo 8, da Convenção de Haia que estabelece: “As Autoridades Centrais tomarão, diretamente com a cooperação de autoridades públicas, todas as medidas apropriadas para prevenir benefícios materiais indevidos em virtude de uma adoção e para impedir qualquer prática contrária aos objetivos da Convenção, “

Conforme Liberati:

Essas comissões, que instituíram uma política de adoção internacional no âmbito de cada Estado, têm feito um trabalho excelente em relação à preparação do interessado estrangeiro para adoção. Além do estudo prévio das condições sociais e psicológicas, a CEJAI imprime autoridade, idoneidade e seriedade no processamento das informações referentes aos interessados na adoção. Além disso, a comissão acaba de vez com os boatos e fantasias maliciosas sobre a adoção por estrangeiros. Ao impor seriedade ao trabalho, a CEJAI autentica o procedimento de adoção internacional avalizando a idoneidade do interessado (LIBERATI, 1995, p. 126).

Em Santa Catarina sua instituição adveio da Resolução n. 001/93/TJ anexo 3, de 02/06/93, do Órgão Especial do TJSC, com suas atribuições e disciplinamento previstos no Provimento n.12/93, da Corregedoria-Geral da Justiça. Constitui-se a

Comissão, presidida pelo Corregedor-Geral da Justiça, e de mais cinco membros: um Juiz da Vara da Infância e Juventude da comarca da Capital; o Ministério Público; um representante da Ordem dos Advogados do Brasil - Secção de Santa Catarina; um representante do Conselho Regional de Psicologia e um representante do Conselho Regional de Serviço Social. Os processos de habilitação para adoção internacional são submetidos ao parecer da equipe técnica da CEJA e do representante do Ministério Público. Após o parecer os processos são distribuídos entre os membros da comissão, e votados nas sessões de julgamento que acontecem mensalmente.

A equipe técnica da CEJA é composta pela Assistente Social Mery-Ann Furtado e Silva, designada Secretária da Comissão, e duas técnicas judiciárias auxiliares Inês Fritzen e Deyse de Souza Medeiros, com formação em Serviço Social e Direito, respectivamente.

No ano de 1999, as Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção - CEJA's ou CEJAI's foram nomeadas como Autoridades Centrais Estaduais, por meio de decreto n. 3.174, de 16 de setembro de 1999, previsto no art. 4 que institui:

Art. 4 Ficam designados como Autoridades Centrais no âmbito dos Estados federados e do Distrito Federal as Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção, previstas no art. 52 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, ou os órgãos análogos com distinta nomenclatura, aos quais compete exercer as atribuições operacionais e procedimentais que não se incluam naquelas de natureza administrativa a cargo da Autoridade Central Federal, respeitadas as determinações das respectivas leis de organização judiciária e normas locais que a instituíram.

Parágrafo Único. As competências das Autoridades Centrais dos Estados federados e do Distrito Federal serão exercidas pela Autoridade Central Federal, quando no respectivo ente federado inexistir Comissão Estadual Judiciária de Adoção ou órgão com atribuições análogas.

A Comissão Estadual Judiciária de Adoção foi criada com objetivo de proteger integralmente a infância, respeitando o interesse da criança que conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente é o de ficar no Brasil, sabendo-se que nenhuma adoção internacional será processada no Estado de Santa Catarina, sem que sejam

esgotadas todas as possibilidades de inserção em família brasileira, bem como não acontecerá sem a prévia habilitação do casal interessado em adotar, pela CEJA-SC.

As CEJA's são um mecanismo de controle e proteção que visam à garantia de direitos de crianças e adolescentes no país, exercendo assim uma importante função de controle social. As comissões visam estabelecer procedimentos para habilitação de candidatos estrangeiros à adoção, e a garantia do estágio de convivência, bem como evitar o tráfico internacional de crianças. Conforme o artigo 5 da Resolução 001/93/TJ, que institui a CEJA:

Nenhuma adoção internacional será processada em Santa Catarina sem prévia habilitação do adotante perante a CEJA.

Entre as competências atribuídas a CEJA, esta a análise criteriosa dos processos de habilitação para adoção internacional, através dos estudos sociais anexos aos autos do processo. Os mesmos são elaborados por Assistentes Sociais do país de origem do candidato a habilitação, e servem como importante instrumental para que a Assistente Social da Comissão possa elaborar parecer em relação à habilitação do requerente para adoção pretendida.

As atribuições da CEJA buscam cumprir as obrigações impostas pela Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, (Convenção de Haia), quais sejam:

- Habilitação e cadastro de pretendentes estrangeiros;
- Cadastro de pretendentes nacionais;
- Cadastro de Instituições e Programas de abrigo;
- Cadastro de crianças e adolescentes abrigados;
- Cadastro de crianças e adolescentes em condições de adoção;

O ordenamento das rotinas acima é desenvolvido por um sistema computacional criado para esse fim, denominado CUIDA - Cadastro Único Informatizado de Adoção e Abrigo. Este Sistema é composto de três módulos: pretendentes à adoção, abrigos e crianças. O cadastramento de crianças, pretendentes e abrigos é previsto pelo ECA, e a Comissão por sua vez tem a

responsabilidade de gerenciar os sistemas para que as informações sejam constantemente atualizadas e condizentes com a realidade do Estado.

A criação do Cadastro Único Informatizado de Adoção e Abrigo é previsto pelo ECA no art. 50 e nos provimentos ns. 11/95 e 36/9, do ano de 2005, o desembargador Eládio Torret Rocha, Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições resolve:

Art. 1- Fica instituído o cadastro único informatizado de adoção e abrigo, que se traduz num sistema de informações acerca de pretendentes à adoção, inscritos e habilitados em Santa Catarina, de entidades de abrigos e de crianças e adolescentes abrigados ou em condições de colocação em família substituta (art. 101, VII e VIII, do ECA).

Art. 2- A operacionalização e a manutenção do Cadastro Único Informatizado serão de responsabilidade dos juízes da infância e juventude e dos assistentes sociais ou, onde não houver o técnico, da pessoa designada pelo juiz.

1.3 O Serviço Social na Comissão Estadual Judiciária de Adoção – CEJA/SC

Entre as inúmeras atividades que o Serviço Social realiza junto a Comissão Estadual Judiciária de Adoção, elencamos as que seguem:

- Recebimento e processamento de pedidos de habilitação, formulado por estrangeiros interessados em adotar no Estado;
- Elaboração de parecer nos processos de habilitação para adoção internacional;
- Manutenção, gerenciamento e atualização do Sistema de Adoções e Abrigos – Cadastro Único;
- Apoio técnico às assistentes sociais forenses que atuam na área da Infância e da Juventude, lotadas nas comarcas, na forma de repasse de documentos, material bibliográfico, estatísticas entre outros;
- Articulação internacional com órgãos e instituições internacionais;
- Elaboração de projetos para captação de recursos à área da infância e da juventude, junto a organizações internacionais;

- Organização de eventos: cursos de capacitação aos assistentes sociais forenses, na área de adoção; Seminários e encontros inter-regionais destinados à formação de grupos de apoio à adoção; encontros regionais com representantes de entidades de abrigo;
- Cadastramento das entidades de abrigo do Estado;
- Elaboração de estatísticas e relatórios avaliativos das ações das entidades de abrigo;
- Elaboração de material informativo;
- Orientação Social acerca dos procedimentos necessários à adoção, com interessados estrangeiros e eventualmente com brasileiros;
- Acompanhamento do processo pós-adoção no exterior, analisando relatórios e documentos remetidos pelos setores técnicos no exterior;
- Viabilizar a adoção de crianças em condições jurídicas para tal, às famílias cadastradas na Comissão;
- Divulgar a adoção na forma de adequação aos dispositivos legais que regulamentam o instituto;
- Promover o intercâmbio com os organismos internacionais voltados ao atendimento da criança e do adolescente. (CEJA/Documentação Interna).

Entre os instrumentais técnicos utilizados pelo Serviço Social da Comissão destacam-se: Pareceres; Relatórios; Visitas as Entidades de Abrigos e Comarcas do Estado.

Cabe ressaltar que o Serviço Social na Comissão Estadual Judiciária, busca cumprir os princípios éticos da profissão, objetivando a proteção integral de crianças e adolescentes no Estado de Santa Catarina.

2 O PROCESSO DE HABILITAÇÃO DE PRETENDES A ADOÇÃO INTERNACIONAL EM SANTA CATARINA

Nesta seção discorreremos sobre o processo de habilitação de candidatos estrangeiros no Estado de Santa Catarina, os organismos internacionais representantes dos pretendentes a adoção, devidamente credenciados junto a Autoridade Central Federal/Brasília e cadastrados na CEJA, bem como o perfil e a motivação dos pretendentes habilitados no Estado.

2.1 Os organismos internacionais credenciados representantes dos pretendentes estrangeiros a adoção em Santa Catarina.

Após a Convenção de Haia, foram estabelecidos aos países que ratificaram e assinaram a Convenção algumas normas comuns, com relação à adoção internacional. Entre estas, a necessidade do conhecimento da legislação sobre adoção, por parte dos interessados em adotar nos países que aderiram à convenção.

Foram criados nos diversos países ratificantes da Convenção organismos que representam e preparam os candidatos internacionais para adoção pretendida, que tem por objetivo cumprir o que foi estabelecido pela Convenção de Haia, promovendo a cooperação entre os países, em matéria de adoção internacional.

Os estrangeiros interessados em adotar no Brasil, procuram os organismos internacionais que representam e preparam os casais para a adoção pretendida, estes organismos, credenciados junto a Autoridade Central Federal, localizada na Secretaria de Estado e Direitos Humanos do Ministério da Justiça, e habilitados, neste caso, em Santa Catarina, informam o casal sobre as possibilidades de adoção no Estado, o perfil das crianças e a realidade que as levaram ao abrigo, que não se tratam apenas da falta de subsídios econômicos dos pais biológicos, mas também todo o tipo de negligência, maus tratos, abusos entre outros.

As competências da Autoridade Central Federal estão previstas no Decreto n. 3.174, de 16 de setembro de 1999, que estabelece:

Art. 2 – Compete à Autoridade Central Federal

I – representar os interesses do Estado brasileiro na preservação dos direitos e das garantias individuais das crianças e dos adolescentes dados em adoção internacional, observada a Convenção de Haia;

II – receber todas as comunicações oriundas das Autoridades Centrais dos Estados contratantes e transmiti-las, se for o caso, às Autoridades Centrais dos Estados federados brasileiros e do distrito federal;

III – cooperar com as Autoridades Centrais dos Estados contratantes e promover ações de cooperação técnica e colaboração entre as Autoridades Centrais dos Estados federados brasileiros e do Distrito Federal, a fim de assegurar a proteção das crianças e alcançar os demais objetivos da Convenção;

IV – tomar as medidas adequadas para:

a) fornecer informações sobre a legislação brasileira em matéria de adoção;

b) fornecer dados estatísticos e dados padronizados;

c) informar-se mutuamente sobre as medidas operacionais decorrentes da aplicação da Convenção e, na medida do possível, remover os obstáculos que se apresentarem;

V – promover o credenciamento dos organismos que atuem em adoção internacional no Estado brasileiro, verificando se também estão credenciados pela Autoridade Central do Estado contratante onde são signatários, comunicando o credenciamento ao Bureau Permanente da Conferencia de Haia de Direito Internacional Privado;

VI – gerenciar banco de dados, para análise e decisão quanto:

a) aos nomes dos pretendentes estrangeiros habilitados;

b) aos nomes dos pretendentes estrangeiros considerados idôneos pelas Autoridades Centrais dos Estados federados e do Distrito Federal;

c) aos nomes das crianças e dos adolescentes disponíveis para adoção por candidatos estrangeiros;

d) aos casos de adoção internacional deferidos;

e) às estatísticas relativas as informações sobre adotantes e adotados, fornecidas pelas Autoridades Centrais de cada Estado contratante;

VII – fornecer ao Ministério das Relações Exteriores os dados a respeito das crianças e dos adolescentes adotados, contidos no banco de dados mencionado no inciso anterior, para que as envie para as Repartições

independentemente do fato da recepção automática da sentença do Juiz Nacional e da assunção da nacionalidade do Estado de acolhida;

VIII – tomar, em conjunto com as Autoridades Centrais dos Estados federados e do Distrito Federal, diretamente ou com a colaboração de outras autoridades públicas, todas as medidas apropriadas para prevenir benefícios materiais induzidos por ocasião de uma adoção e para impedir quaisquer práticas contrárias aos objetivos da Convenção mencionada neste Decreto.

Parágrafo único. O credenciamento previsto no inciso V deste artigo deverá ser precedido do cadastramento estabelecido no art. 7 do Decreto n. 2.381, de 12 de novembro de 1997, que regulamenta a Lei Complementar n. 89, de 18 de fevereiro de 1997.

No Brasil são 28 organismos credenciados junto a Autoridade Central Administrativa Federal/Brasília, sendo que este credenciamento deve ser renovado a cada 12 (doze) meses, após devidamente credenciados estes organismos que atuam na intermediação da adoção internacional devem habilitar-se nos Estados em que tem interesse em realizar adoções, esta habilitação é feita junto as Autoridades Centrais Estaduais – CEJA's.

Entre os organismos credenciados no país temos: 1 da Alemanha, 2 do Canadá, 3 da Espanha, 5 da França, 1 da Noruega, 1 da Suíça, 1 da Suécia e 15 da Itália.

Em Santa Catarina os organismos habilitados são:

Quadro 01

Organismos habilitados em Santa Catarina

País	Organismos Credenciados e Habilitados na Comissão Estadual Judiciária de Adoção em Santa Catarina
Itália	I Cinque Pani, IL Mantello, Cifa e Rede Esperança.
Espanha	Bradopta.
França	Médecins Du Monde e Comitê de Cognac.

Os arts. 10, 11, 12 e 13 da Convenção de Haia, sobre os organismos internacionais, instituem:

Art. 10: Somente poderão obter e conservar o credenciamento os organismos que demonstrarem sua aptidão para cumprir corretamente as tarefas que lhe possam ser confiada.

Art. 11: Um organismo credenciado deverá:

(a) perseguir unicamente fins não-lucrativos, nas condições e dentro dos limites fixados pelas autoridades competentes do Estado que o tiver credenciado;

(b) ser dirigido e administrado por pessoas qualificadas por sua integridade moral e por sua formação ou experiência para atuar na área de adoção internacional;

(c) estar submetido à supervisão de autoridades competentes do referido Estado no que tange a sua composição, funcionamento e situação financeira.

Art. 12: Um organismo credenciado em um Estado contratante somente poderá atuar em outro Estado Contratante se tiver sido autorizado pelas autoridades competentes de ambos os Estados.

Art. 13: A designação das Autoridades Centrais, e, quando for o caso, o âmbito de suas funções, assim como os nomes e endereços dos organismos credenciados devem ser comunicados por cada Estado Contratante ao Bureau Permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado.

A Autoridade Central Federal deverá ser informada se a organização internacional esta devidamente habilitada em seu país de origem, para desenvolver o trabalho de preparação junto aos interessados estrangeiros em adotar no Brasil.

As organizações internacionais que trabalham com a adoção internacional devem ter seu trabalho voltado para perspectiva de defesa e garantia dos direitos inerentes a criança e o adolescente, bem como contribuir para que não ocorra o tráfico internacional de crianças.

Os organismos internacionais interessados em adotar no estado também deverão obedecer alguns critérios para habilitação de pretendentes a adoção internacional, previstos no regimento interno da CEJA, apresentando documentação estabelecida:

1. As normas que a criaram e regulamentaram, ou, se instituição privada, o seu equivalente estatuto ou documentos de constituição;
2. As provas de autorização oficial para funcionamento no país de origem;
3. A ata ou a documentação, identificadora dos responsáveis pela instituição;
4. A legislação relativa à adoção em seu país de origem, devidamente traduzida e com prova de sua vigência;
5. A instituição indicará a pessoa residente no Brasil que a representará.

Ressaltando que os ritos processuais e procedimentos estabelecidos pela Convenção de Haia, ECA e Regimento Interno da CEJA/SC, são rigorosamente seguidos, visando assim o alcance do maior objetivo da Comissão que é o de garantir que os direitos da criança e do adolescente, sejam plenamente efetivados, bem como o direito a convivência familiar, que pode ser alcançado por meio da adoção internacional, quando os mesmos já não têm mais a perspectiva de serem adotados por pretendentes em território nacional.

2.2 – O processo de habilitação de pretendentes a adoção internacional.

Todo o estrangeiro interessado em adotar no Estado deve habilitar-se junto a Comissão Estadual Judiciária de Adoção, seguindo uma série de procedimentos e apresentação de documentos previstos pela Convenção de Haia, Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como, os procedimentos instituídos pela CEJA-SC, para que se efetive o processo de habilitação para adoção pretendida.

Os pedidos de habilitação para adoção internacional são feitos por organismos credenciados junto a Autoridade Central Administrativa Federal/Brasília e Estadual, conforme o art. 9 da Convenção de Haia, e instruídos por documentação estabelecida pelo art. 15 do Regimento Interno da Comissão Estadual Judiciária de Adoção de Santa Catarina. Entre os documentos exigidos constam:

1. Documento expedido pela autoridade competente do respectivo domicílio, comprovando ser habilitado a adotar consoante as leis de seu país (ECA, art. 51, inciso 1, Convenção de Haia, art. 15,1)

2. Estudo biopsicossocial elaborado no lugar de residência do pretendente (ECA, art. 50, inciso 1);

3. Cópia do passaporte;

4. Atestado de antecedentes criminais;

5. Atestado de residência;

6. Atestado Médico;

7. Certidão de casamento;

8. Declaração de rendimentos;

9. Texto pertinente à legislação sobre adoção do país de residência ou domicílio do requerente (ECA, art. 51, Inciso 2);

10. Prova de vigência da legislação mencionada no item anterior (ECA, art. 51, Inciso 2);

11. Declaração firmada de próprio punho, de ciência de que a adoção no Brasil é gratuita e irrevogável;

12. Declaração de ciência de que não deverão estabelecer nenhum contato, no Brasil, com os pais da criança ou adolescente, ou qualquer pessoa em detença a sua guarda, antes que:

a) o laudo de habilitação tenha sido expedido pela CEJA-SC;

b) tenha o competente Juízo da Infância e Juventude examinado adequadamente as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em lar substituto;

c) tenha o mesmo Juízo definido estar a criança ou adolescente disponível para adoção internacional (ECA, arts. 31 e 33, inciso 1, Convenção de Haia, arts. 4, a,b e 29).

Os documentos em língua estrangeira deverão ser devidamente autenticados pela autoridade consular, observados os tratados e as convenções internacionais, bem como estar acompanhados das respectivas traduções, feitas por tradutor público juramentado. (Art. 15, Inciso 1, RICEJA/SC).

A Comissão através de seu regimento interno estabelece alguns procedimentos com relação à habilitação de pretendente estrangeiro, entre eles:

a) Recebido o requerimento, protocolado e registrado em um sistema computacional próprio (CUIDA - Cadastro Único Informatizado de Adoção e Abrigo), será autuado.

b) Segue para parecer da Assistente Social da CEJA.

c) Remessa dos autos para manifestação do promotor de justiça do Juizado da Infância e da Juventude da comarca da Capital.

d) Retornando os autos estes são distribuídos ao relator que é um dos membros que compõe a Comissão.

e) Finalizando, os autos são pautados para a primeira sessão subsequente do mês, onde serão julgados, sob a presidência do Corregedor Geral de Justiça.

f) Caso não aprovado o pedido, aos requerentes caberá pedido de reconsideração, no prazo de 15 (quinze) dias.

g) A decisão do grupo julgador será consignada em ata e caso aprovado o será requerente incluído no rol de pretendentes aptos a adoção, expedindo-se o Laudo de habilitação correspondente.

h) Os autos de habilitação permanecerão na CEJA ate a indicação de criança ou adolescente para adoção, após esgotadas todas as possibilidades de adoção nacional, em conformidade com dispositivos do ECA e Convenção de Haia.

Conforme o art. 17 da Convenção: Toda decisão de confiar uma criança aos futuros pais adotivos somente poderá ser tomada pela Autoridade Central Estadual, quando fará análise dos documentos enviados pela Autoridade Central do país de acolhida. A Autoridade Central Estadual ainda verificará se houve a correta concordância dos futuros pais adotivos, se a Autoridade Central do país de acolhida aprovou a solicitação do interessado, e se a criança está ou será autorizada a entrar e a residir permanentemente no Estado de acolhida.

A habilitação do candidato para pleitear a adoção pretendida somente acontecerá, após, a análise criteriosa de toda documentação solicitada, incluindo os relatórios sociais elaborados por Assistentes Sociais do país de origem dos requerentes. Após a Autoridade Central Estadual emitirá parecer social, permitindo que o candidato efetive a adoção pretendida. No entanto o parecer de habilitação favorável emitido pela CEJA não possibilita ao pretendente a adoção imediata, é necessário instaurar o processo junto a Vara da Infância e da Juventude, na Comarca de origem da criança, a partir do momento que o Juiz emite parecer

favorável ao pretendente a adoção, todos os procedimentos processuais são realizados na Comarca da criança.

No próximo item discorreremos sobre o perfil dos candidatos estrangeiros e a motivação para adotar internacionalmente, especificamente no Estado de Santa Catarina.

2.3 – Perfil e motivações dos pretendentes a adoção internacional.

Os estrangeiros interessados em adotar no Estado de Santa Catarina, demonstram, por meio dos relatórios sociais, diferentes motivações para seguir com o processo de adoção em um país distinto do seu. É possível observar discursos salvacionistas que buscam livrar a criança de uma situação de miserabilidade e abandono, possibilitando a mesma a garantia de um futuro tranquilo, com oportunidades e cheio de felicidade. Como também aqueles que deram prioridade irrestrita a vida profissional e quando pensam na possibilidade de terem filhos já não é possível, pela idade avançada, ou, pelas elevadas taxas de infertilidade.

Os candidatos estrangeiros são estáveis financeiramente, a maioria tem um nível de formação elevado, e potencializam na adoção pretendida a possibilidade de construir uma família. O perfil das crianças pretendidas pelos estrangeiros refere-se a crianças maiores, com idades que variam de 07 a 13 anos de idade, sendo indiferente o sexo ou origem étnica, e pertencente a grupos de irmãos, perfil não aceito pelos candidatos brasileiros. São crianças e adolescentes que dificilmente seriam adotados por candidatos nacionais.

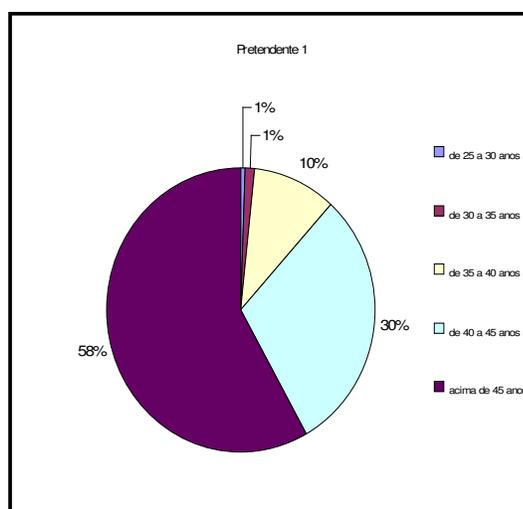
Segundo Fonseca:

[...] seria simplista colocar-se inteiramente contra a adoção internacional. Quando ela funciona relativamente bem, os pedidos nacionais recebendo sistematicamente a prioridade, a adoção internacional serve principalmente para absorver crianças de difícil colocação: negras, mais velhas ou que apresentam algum problema físico. Os pais estrangeiros passam por um processo de seleção rigorosa e a adaptação da criança e sua nova família é monitorada, às vezes durante anos, após sua chegada. Recusar por zelo xenófobo, a permissão para essas crianças serem adotadas seria apenas nacionalizar a miséria [...] (FONSECA, 1995, p. 138).

O levantamento realizado durante o Estágio Curricular Obrigatório I e II, junto a CEJA, demonstra claramente o perfil dos candidatos habilitados à adoção internacional no Estado de Santa Catarina, bem como o perfil da criança requerida pelos mesmos.

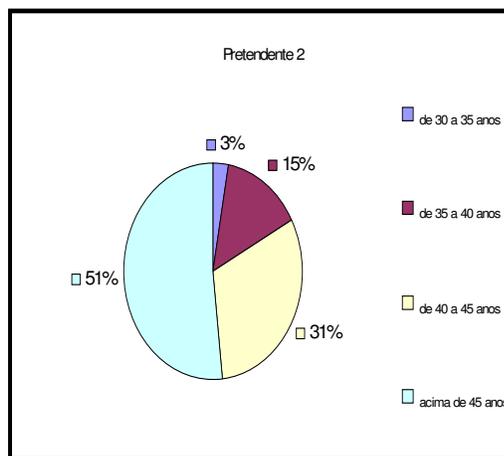
A representação gráfica a seguir, demonstra a idade dos pretendentes, candidato masculino e feminino. Observa-se que dos candidatos que se habilitam para adotar no Estado, 58% dos requerentes homens têm idade superior a 45 anos.

Gráfico 01 – Idade do Pretendente Masculino



Fonte: Comissão Estadual Judiciária de Adoção, 2008.

Gráfico 02 – Idade do Pretendente Feminino

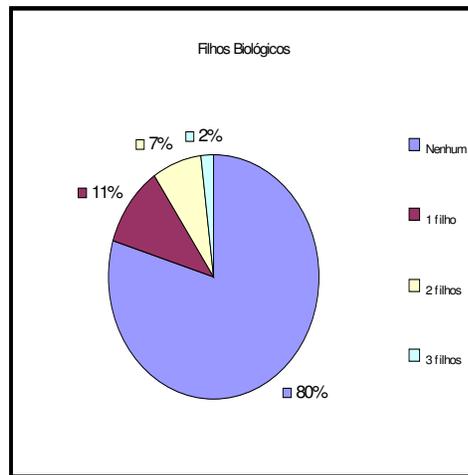


Fonte: Comissão Estadual Judiciária de Adoção, 2008.

O gráfico 02 demonstra que 51% das mulheres possuem a mesma faixa etária. Este dado reflete a prioridade dada à formação, carreira profissional, estabilidade no relacionamento, entre outros, e quando chegam a uma idade avançada já não podem mais ter filhos de maneira natural.

Conforme Brauner:

Observa-se que nesses países, a utilização sistemática dos meios de contracepção, aliados a possibilidade de recurso ao aborto voluntário e legal, impede o nascimento de crianças não desejadas. Desta forma, o contingente de crianças abandonadas decresceu de maneira vertiginosa nos últimos anos. Este fato inviabiliza o recurso a adoção da parte de casais sem filhos. Constata-se, de outro lado, um aumento no número de casos de esterilidade, mesmo com os tratamentos modernos oferecidos pela medicina. O recurso aos métodos científicos de procriação assistida, embora muito divulgados, são dispendiosos e nem sempre apresentam resultados positivos. (BRAUNER, 1994, p. 171).



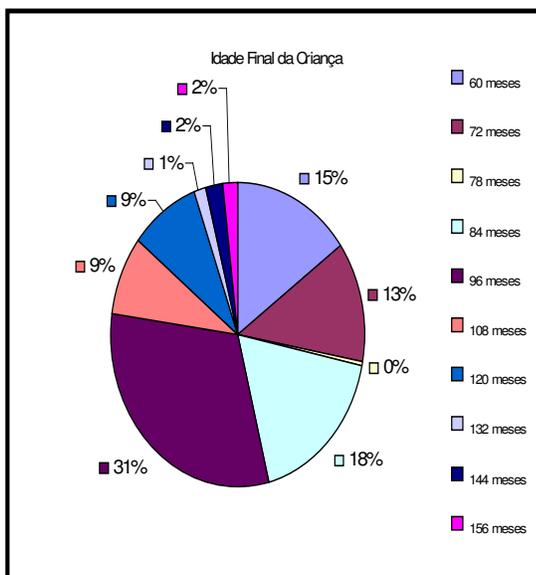
Fonte: Comissão Estadual Judiciária de Adoção, 2008.

Pode-se observar no gráfico 03, que 80 % dos casais não têm filhos biológicos, seja em virtude da idade ou pela infertilidade dos candidatos. Por meio da leitura dos relatórios sociais, pode-se observar casos de requerentes que possuem filhos biológicos de um primeiro casamento, e, em uma segunda união um dos parceiros é infértil, por este motivo, entram com processo de adoção para concretizar seu projeto familiar.

Os gráficos 04, 05, 06 e 07, demonstram o perfil da criança almejado pelos candidatos internacionais, relatado nos relatórios sociais que integram o processo de habilitação dos candidatos. Neste caso, cabe ressaltar que os dados referem-se ao perfil mencionado nos relatórios para habilitação, no entanto, na maioria dos casos, mesmo os que demonstram preferência por crianças de até 06 anos de idade estão cientes das dificuldades de adotar crianças com idade inferior a pré-escolar, que não pertençam a grupo de irmãos, e quando apresentadas crianças habilitadas mesmo que maiores, e com irmãos, os mesmos se mostram dispostos a dar continuidade ao processo de adoção.

Os casos de adoção internacional de crianças menores de 06 anos de idade em Santa Catarina estão relacionados ao fato de as mesmas serem pertencentes a grupo de irmãos, sendo que estes grupos, em sua maioria são compostos por três a quatro crianças com idades que variam entre 05 e 14 anos, perfil não aceito por candidatos nacionais.

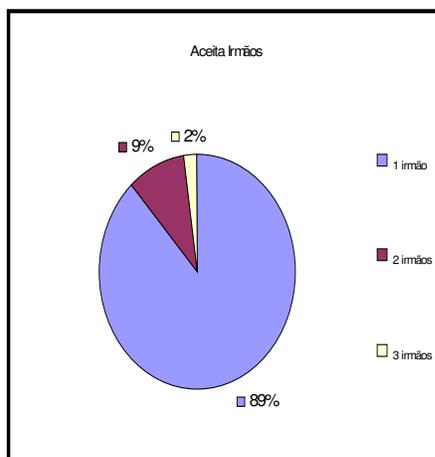
Gráfico 04 – Idade Final da Criança



Fonte: Comissão Estadual Judiciária de Adoção, 2008.

A representação gráfica a seguir trata do percentual dos candidatos que aceitam grupo de irmãos, demonstrando que 89% dos candidatos em sua habilitação demonstram preferência pela adoção de grupos de até dois irmãos. No entanto, a maioria dos grupos tem em sua composição, de duas até quatro crianças. Os candidatos estrangeiros conhecem as leis brasileiras que prevê a não separação de grupos de irmãos e por este motivo, a maioria adota grupos maiores.

Gráfico 05 – Aceitação de irmãos pelos pretendentes



Fonte: Comissão Estadual Judiciária de Adoção, 2008.

Como citado anteriormente à maioria das crianças habilitadas para adoção internacional correspondem a um perfil não aceito por candidatos brasileiros, e referem-se a crianças pertencentes a grupos de irmãos, em alguns casos de até cinco crianças.

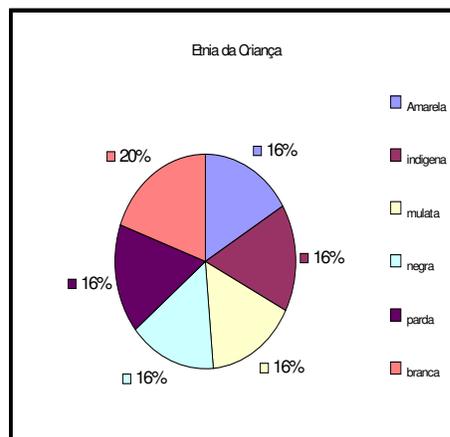
Percebe-se que a realidade sócio-econômica dos candidatos brasileiros, não permite a adoção de tantas crianças, em contra partida os candidatos a adoção internacional expressam condições financeiras favoráveis, maturidade e preparo emocional para a adoção de grupos de crianças, compostos por crianças de até 14 anos de idade.

Pode-se observar nos gráficos 06 e 07 a seguir, os percentuais referentes à origem étnica e o sexo da criança pretendida. Quando a etnia das crianças os dados se equiparam, a maioria dos candidatos habilitados demonstram indiferença quanto a origem étnica, os que fazem alguma observação, demonstram por meio dos relatórios sociais a preocupação com a adaptação da criança, e procuram crianças com etnia mais próxima da européia.

Quanto ao sexo da criança demonstrado através do gráfico 07, os candidatos em 92% dos processos habilitados demonstram indiferença pelo sexo masculino ou feminino, apenas 7% dos casais demonstram preferência pela adoção de meninas, enquanto 1% a adoção de meninos.

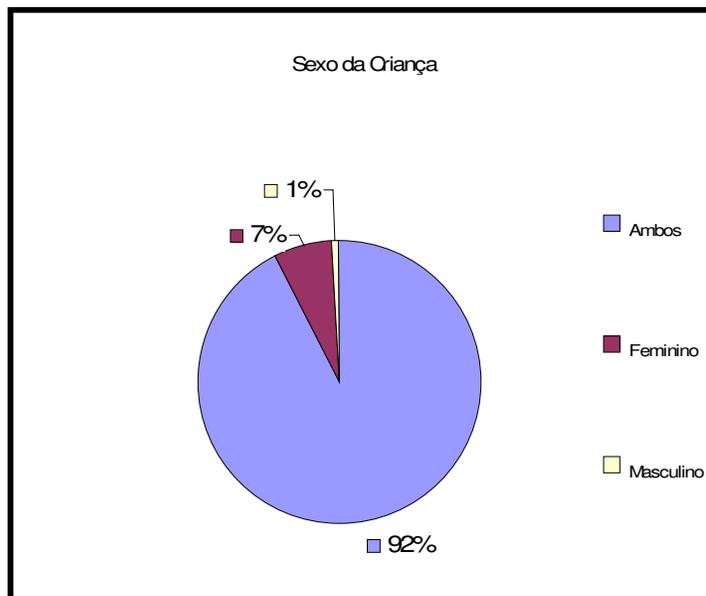
Perfil bastante diverso dos candidatos nacionais, cuja preferência incide na adoção de meninas recém nascidas e brancas.

Gráfico 06 – Etnia da Criança Pretendida



Fonte: Comissão Estadual Judiciária de Adoção, 2008.

Gráfico 07 - Sexo da criança Pretendida



Fonte: Comissão Estadual Judiciária de Adoção, 2008.

O quadro 02 refere-se às adoções internacionais que aconteceram no Estado no ano de 2008, por serem dados já conclusivos, totalizando um número de 78 crianças. Cabe ressaltar que as adoções realizadas no corrente ano correspondem às crianças que não se encaixam no perfil solicitado por pretendentes nacionais.

Quadro 02

Adoções Internacionais em Santa Catarina no ano de 2008

Organização/País	N. de crianças adotadas	Comarcas de origem das Crianças
IL Mantello/Itália	37 crianças	Lebon Régis, São Miguel do Oeste, Capital, Chapecó, Guaramirim, Mondai, Trombudo Central
CIFA/Itália	22 crianças	Gaspar, Pinhalzinho, Lages, Campo Erê, Capital, Lebon Régis, Videira.
Bradopta/Espanha	08 crianças	Videira, Capital, Santa Cecília, Gaspar.
Médecins Du Monde/França	10 crianças	Tangará, Herval 'Oeste, São João do Cedro

Fonte: Comissão Estadual Judiciária de Adoção.

No ano de 2009, conforme o quadro abaixo, até o mês de novembro, aconteceram 75 adoções, e até dezembro do corrente ano serão adotadas 22 crianças e/ou adolescentes, que estão em estágio de convivência, período em que o casal estrangeiro devidamente habilitado vem até a comarca de origem da criança, para que seja feita aproximação e possam conviver. Ressaltando que tanto no ano de 2008 como no de 2009, as crianças adotadas internacionalmente em sua maioria são pertencentes a grupo de irmãos.

Quadro 03

Adoções Internacionais em Santa Catarina até novembro de 2009

Organização/País	N. de crianças adotadas	Comarcas de origem das crianças
IL Mantello/Itália	40 crianças	Joaçaba, Gaspar, Capital, Chapecó, Jaraguá do Sul
Bradopta/Espanha	04 crianças	Lébon Régis, Gaspar
Médecins Du Monde/França	09 crianças	Campos Novos, Araranguá, Gaspar
Comitê de Cognac	02 crianças	Gaspar

Fonte: Comissão Estadual Judiciária de Adoção

O quadro abaixo, se refere às adoções internacionais realizadas nos anos de 2008 e 2009, em Santa Catarina, onde se buscou identificar o perfil das crianças adotadas no Estado. Pode-se observar que tanto nas adoções ocorridas em 2008 quanto em 2009, são de crianças que compõem grupos de irmãos com idades que variam entre 01 e 16 anos. Cabe ressaltar que a preferência em caso de filiação adotiva é dos candidatos brasileiros, e as adoções que ocorrem por requerentes internacionais de crianças com idades entre 01 e 05 anos de idade, se dá pelo fato das mesmas pertencerem a grupos de até cinco crianças. O Estatuto da Criança e

do Adolescente prevê a não separação de irmãos, e a adoção internacional vem cumprindo esta determinação tendo em vista as condições sócio-econômicas e o preparo para adoção dos candidatos estrangeiros.

Quadro 04
Perfil das crianças adotadas nos anos de 2008 e 2009

Perfil das Crianças	Dados do ano de 2008	Dados do ano de 2009
Grupos de Irmãos	28 grupos de irmãos compostos por até 04 crianças	27 grupos de irmãos compostos por até 05 crianças
Idade	De 01 a 14 anos	De 02 a 16 anos
Sexo	35 do sexo feminino e 40 do sexo masculino	36 do sexo feminino e 39 do sexo masculino

Fonte: Comissão Estadual Judiciária de Adoção

Na próxima sessão discorreremos sobre a fundamental importância dos Estudos Sociais dentro dos processos de habilitação de pretendentes a adoção internacional, bem como para o Serviço Social no Judiciário.

3 O ESTUDO SOCIAL COMO INSTRUMENTO FUNDAMENTAL NO PROCESSO DE HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO INTERNACIONAL

O instrumento Estudo Social é fundamental no processo de habilitação internacional, à medida que serve como subsídio para a Assistente Social da CEJA emitir parecer social nos processos de habilitação de pretendentes à adoção. Os relatórios sociais elaborados por profissionais do país de origem dos requerentes é requisito primordial para habilitação de candidatos pretendentes a adoção internacional, pois, a partir da leitura criteriosa destes relatórios a Assistente Social da Comissão poderá opinar pelo deferimento ou indeferimento do pedido.

Portanto, a intervenção da Assistente Social da CEJA, no que diz respeito aos processos de habilitação de candidatos a adoção internacional, é o de analisar e não elaborar os estudos sociais, análise esta que tem por objetivo a emissão de parecer social nos processos de habilitação para adoção internacional, que será encaminhado aos membros da comissão, que farão análise técnica e documental dos processos. Esta Comissão utilizará como subsidio para habilitação do

pretendente, os relatórios sociais elaborados pelos profissionais do país de origem destes, mas, principalmente o parecer elaborado pela Assistente Social da Comissão Estadual Judiciária de Adoção, neste caso, do Estado de Santa Catarina.

Os relatórios sociais elaborados no exterior são de extrema importância à medida que possibilitam a Assistente Social da CEJA, conhecer a dinâmica dos pretendentes à adoção, mesmo sem ter contato com os mesmos. Os relatórios anexos aos autos do processo devem demonstrar uma riqueza de detalhes que permitam à profissional de Serviço Social da Comissão, conhecer as potencialidades do requerente com relação à adoção pretendida, devendo identificar a capacidade dos candidatos para receber uma criança e/ou adolescente, e, se os mesmos estão cientes das possíveis dificuldades de adaptação bem como os traumas advindos do abandono e negligência a que foram submetidos.

O instrumento do estudo social é requisito primordial para habilitação nos processos de pretendentes a adoção internacional, para que se conheçam as características do pretendente e sua capacidade adotiva, mas também para que seja feita sua análise quando da adoção, possibilitando assim, a obtenção de dados que demonstrem a motivação e as características da criança pretendida.

3.1- Refletindo sobre o Estudo Social como importante instrumento de intervenção profissional

O instrumento do Estudo social em matéria de adoção é extremamente importante à medida que contribui para que não aconteçam adoções mal sucedidas.

Conforme Mito:

O estudo social é o instrumento utilizado para conhecer e analisar a situação, vivida por determinados sujeitos ou grupo de sujeitos sociais, sobre qual fomos chamados a opinar. (MIOTO, 2001, p. 214).

O referido instrumental viabiliza a garantia de direitos, bem como, a tomada de decisões, oferecendo subsídios de relevância ao Juiz que atua nos processos, uma vez que, revelam ao magistrado uma situação já estabelecida, e por este

motivo devem demonstrar riqueza de detalhes, conhecimento técnico, metodológico, bem como, compromisso ético profissional por parte do profissional que realizará sua construção.

Em hipótese alguma os estudos sociais podem ser tendenciosos, demonstrar juízo de valor, ou emitir opinião pessoal bem como qualquer preconceito diante da realidade a que foi chamado a opinar.

Pois é baseado nos estudos elaborados por Assistentes Sociais Forenses que Juízes darão a sentença, sendo assim, pode-se dizer que quem decide, neste caso, é o profissional de Serviço Social.

Um Estudo Social bem elaborado é extremamente importante, pois diminui as possibilidades de ocorrer uma adoção mal sucedida, em que a criança e/ou adolescente possa vir a sofrer maus tratos, abusos e negligências que o levaram ao abrigo e, possivelmente perda do poder familiar pelos pais naturais. O Estudo Social corresponde há um processo de construção, onde o profissional de Serviço Social deve apropriar-se dos instrumentos técnicos específicos da profissão, entre os quais as técnicas de entrevista, visita domiciliar, entrevista individual, entrevista com o casal, análise documental e ainda coleta de informações com os colaterais. Os Estudos Sociais devem analisar não somente a situação que esta imposta, mas também o contexto em que as relações se situam.

Segundo Fávero:

Na realização do estudo social, o profissional pauta-se pelo que não é falado, mas que se apresenta aos olhos como integrante do contexto em foco. Ele dialoga, observa, analisa, registra, estabelece pareceres, apresenta muitas vezes, a reconstituição dos acontecimentos que levaram a uma determinada situação vivenciada pelo sujeito, tido juridicamente como “objeto” da ação judicial (FÁVERO, 2006, p. 27, 28).

O Assistente Social após apropriar-se dos instrumentais técnicos operativos, realizará a elaboração de relatório social que deve conter as informações levantadas sobre uma determinada situação a qual foi chamado a dar sua opinião. Todo o processo de entrevista, visitas e análise de documentos, entre outros, precisa ser documentado e esta documentação se dá por meio da elaboração de relatório social. O relatório social antecede o parecer social, pois, o mesmo trará elementos

para elaboração deste parecer. Araujo define o parecer social como a “etapa onde deverá conter a sugestão para a solução do conflito do ponto de vista social” (2000, p. 34).

O parecer social pode ser considerado o veredicto final dado pelo profissional com relação à situação por ele estudada.

Conforme Mito:

[...] O parecer social refere-se à opinião fundamentada que o assistente social emite sobre a situação estudada. Tal opinião estará baseada na análise realizada e desta deverá conter os aspectos mais pertinentes, pois são eles que darão sustentação ao parecer. A sua elaboração terá como eixo organizador o teor da solicitação efetuada (MIOTO, 2001, p. 155).

O processo de confecção do estudo social deve priorizar a garantia e efetivação de direitos, devendo contemplar os preceitos éticos que norteiam a profissão, pautado na defesa intransigente dos direitos humanos.

É importante que o profissional se aproprie do conhecimento teórico metodológico, competência técnica e compromisso ético, para elaboração de seu trabalho, tendo em vista que o mesmo será tomado como subsídio para tomada de decisões com relação à vida dos usuários envolvidos neste processo. Quando o profissional de Serviço Social tem como missão elaborar um estudo social, deve fazê-lo na perspectiva de garantia de direitos, visando contemplar a cidadania, devendo realizar a construção de seu estudo buscando identificar as relações sociais, nas quais os usuários estão inseridos, bem como a dinâmica que o cerca, dando ênfase à situação que motivou a realização do estudo social. O estudo social é um importante instrumento de intervenção do assistente social, devendo o profissional de Serviço Social ter clareza de que sua análise causara alterações na realidade dos envolvidos.

Segundo Fávero:

As peculiaridades sociais, econômicas e culturais cabe ao assistente social trazer a tona – sem deixar de, obviamente, construir interpretações e estabelecer relações com as questões estruturais, nacionais e mundiais que interferem e determinam o dia-a-dia dos sujeitos. Portanto, o estudo social envolve uma dimensão de totalidade que deve ser expressa nos registros que o compõem ao conhecimento do outro, seja o juiz, seja o defensor, seja o promotor público, seja o psicólogo, enfim ao olhar de outros profissionais com

os quais o assistente social interage, direta ou indiretamente (FÁVERO, 2006, p. 37).

O Estudo Social vai auxiliar na busca do bem estar da criança, e na efetivação de seus direitos, inclusive e porque não dizer, dos direitos humanos que em muitos casos lhes são negligenciados, primeiro pelo Estado e depois pela família que não consegue dar conta das exigências impostas pelo primeiro.

Com relação à CEJA, apesar de não serem confeccionados estudos sociais referentes aos candidatos em processo de habilitação para adoção internacional, os mesmos são requisitos fundamentais neste processo. Os relatórios sociais encaminhados a Comissão, através dos autos do processo, são primordiais à medida que através dos mesmos, será elaborado parecer social, onde a Assistente Social da CEJA emitirá sua opinião diante dos relatos contidos nos relatórios sociais.

No item que segue, faremos uma caracterização dos relatórios sociais internacionais, enfatizando a atenção dada pelos profissionais do país de origem dos candidatos quanto a motivação e o preparo para adoção, requisitos extremamente importantes para concessão da habilitação aos candidatos a adoção internacional.

3.2- Caracterizando os Estudos Sociais Internacionais

Os relatórios sociais internacionais demonstram uma riqueza de detalhes que oportunizam ao profissional conhecer a dinâmica familiar dos requerentes mesmo sem ter contato com os mesmos. Estes trazem uma abordagem detalhada sobre aspectos individuais da vida do casal, assim como relacionamento, condições sócio-familiares, trabalho, situação econômica, motivação e preparo para lidar com as possíveis dificuldades que a criança possa enfrentar com relação à adaptação, e em decorrência de sua trajetória de vida. Abordam questões referentes às características da criança pretendida, bem como, a adoção tardia, tendo em vista que as crianças aptas a serem adotadas internacionalmente têm idades compreendidas, em sua maioria, entre 07 a 11 anos e pertencem a grupo de irmãos.

Segundo Barroso:

É evidente que toda criança adotada tem sua história de abandono ou orfandade em sua origem e tal fato deve ser levado em consideração. Assim, quanto mais velha for na ocasião da adoção, mas ela precisará da presença constante da família, a fim de sentir-se aceita e querida, para adaptar-se a nova realidade e construir uma nova história de vida (BARROSO, 2006, p. 14).

Os procedimentos mais utilizados para coleta de subsídios acerca dos pretendentes, que darão fundamento aos relatórios sociais são: entrevista domiciliar, entrevista individual e entrevista com o casal. Não é possível afirmar se os Estudos Sociais internacionais, neste caso, os europeus, tem metodologia específica para sua elaboração. No entanto fica evidente que os mesmos contemplam questões relevantes que permitem identificar a dinâmica do casal, os motivos e o preparo para adoção pretendida.

Os relatórios sociais encaminhados a CEJA e elaborados por profissionais do Serviço Social do país de origem dos requerentes, apresentam elementos comuns, que priorizam dar ênfase a dinâmica de vida dos pretendentes, abordando temáticas como, antecedentes familiares, situação econômica, moradia, história individual, o casal, estabilidade emocional e financeira para receber a criança pretendida, entre outros. No entanto a maior ênfase é dada ao que concerne o preparo e a motivação para a pretensa a adoção, pois, é por meio do levantamento destas temáticas que se pode perceber se os candidatos estão preparados para receber uma criança através do instituto da adoção. Ressaltando que os relatórios abordam a ciência por parte dos requerentes das particularidades da adoção internacional, que compreende a adoção tardia, origem étnica e língua diversa, por isto a necessidade de preparo rigoroso dos candidatos á adoção.

Segundo Vargas:

Em tese, a preparação das pessoas para serem pais adotivos, não seria diferente daquela que deveriam ter todos os pais que desejam tê-lo na sua acepção mais completa. Por outro lado, penso que a “vocação” para ser pai ou mãe pode ser mais evidente em quem deseja ter um filho mesmo que este não esteja “à sua imagem e semelhança” (VARGAS, 2001, p. 99).

De cada uma das organizações habilitadas para intermediarem a adoção internacional em Santa Catarina e, portanto credenciadas junto a Autoridade Central Federal/Brasília, foram analisados durante a pesquisa documental deste estudo, 02

processos de cada organismo, totalizando 12 processos, todos habilitados no ano de 2009.

Entre os principais aspectos abordados nos relatórios sociais internacionais, destacam-se alguns itens que estão presentes na maioria dos relatórios confeccionados pelas/os Assistentes Sociais do país de origem dos pretendentes a adoção, entre eles:

1 - Apresentação/Introdução: Neste item constam os nomes dos pretendentes bem como os motivos para realização do relatório, neste caso habilitação para adoção internacional e os instrumentos utilizados para elaboração do relatório, entre eles entrevista, entrevista individual, visita domiciliar.

2 – História Individual: Quando a solicitação pela habilitação é feita por casais, os relatórios abordam aspectos da vida de cada um antes de se conhecerem, como infância, relacionamento familiar com os pais e os irmãos.

3 – O casal: Tratando-se de casais, a maioria dos relatórios demonstra com riqueza de detalhes a história do casal, como se conheceram, relacionamento e como é a vida em comum.

4 - Trajetória Educativa: Trata da escolaridade dos pretendentes.

5 – Trabalho: Situa a profissão, nível de satisfação com relação ao trabalho, horário e o relacionamento com os colegas de profissão.

6 – Saúde: Levanta as condições de saúde do requerente quando da habilitação para adoção internacional.

7 – Situação Econômica: Abrange a renda e os encargos mensais.

8 – Condições do Domicílio: Refere-se às condições do domicílio para receber uma ou mais crianças, como por exemplo, quartos disponíveis para esta finalidade.

9 – Família Extensa: Aborda como se dá o relacionamento familiar, se existe vínculo com os pais, irmãos e sobrinhos.

10 – Tempo Livre: Explicita quais atividades realizadas pelo requerente em seu tempo livre quais atividades que gosta de realizar, pratica esportiva, entre outros.

11 – Tomada de Decisão/ Projeto Adotivo: Aborda como se deu a opção pela adoção, quais os motivos para requererem habilitação para adotar internacionalmente, reflexão sobre o projeto e a busca de informações sobre adoção.

12 – Motivação: Explicita qual a motivação para adotar uma criança no Brasil, se conhece e aceita as especificidades da adoção pretendida.

13 - Opinião da Família: Como a família recebeu o projeto de adoção e o apoio dado para que o mesmo se concretize.

14 – Perfil da Criança: Relaciona dados, como, idade, sexo, origem étnica, se aceita grupos de irmãos e alguma deficiência física.

15 – Conclusão: Opinião sobre a capacidade dos pretendentes em dar continuidade ao projeto de adoção e receber as crianças como seus filhos.

Observou-se após a leitura criteriosa dos relatórios anexos aos autos dos processos e para fim de habilitação de pretendentes a adoção internacional, que os mesmos discorrem sobre cada item já mencionado de forma bastante detalhada, possibilitando ao leitor conhecer a dinâmica dos requerentes, dando ênfase a sua trajetória de vida, e principalmente a motivação e o preparo para adoção internacional.

A partir dos principais itens verificados na composição dos relatórios sociais internacionais, transcreveremos alguns trechos correspondentes a estas temáticas. Serão apresentados nomes fictícios a fim de preservar a identidade dos candidatos pretendentes a adoção internacional.

Casal Pretendente A
País: Itália
Organismo: IL Mantello

História Individual: Cristina é nascida em Salerno – Itália e formou-se em Ciências Políticas, é a mais velha, tendo mais um irmão e uma irmã. O pai João, nasceu em Roccadaspide e mudou-se há 40 anos para Battipaglia, abrindo uma loja para artigos esportivos, lá conheceu Maria com quem casa em 1970. Ambos trabalharam muito na loja, mas hoje a mãe é somente dona de casa. A relação com os irmãos Laura e Pedro é ótima e constante, apesar da irmã dar aulas em Bergamo. O irmão trabalha com o pai. Ambos os irmãos são solteiros. Cristina viveu suas experiências emocionais sem complicações. Aparenta sensibilidade e demonstra querer resolver os problemas rapidamente, é possível o diálogo e a troca de idéias, entrosou-se bem com a família do marido e tem inclusive boa relação com os sobrinhos.

Até o casamento morou com os pais, a infância e adolescência foram tranqüilas até os 17 anos quando soube ter endometriose que, segundo os médicos, dificultou sua capacidade para engravidar. Recebeu apoio de todos os familiares que ajudaram a superar as dificuldades ligadas ao problema. Cristina gosta de estar com pessoas que sabem estabelecer um diálogo baseado na disponibilidade e no respeito. Ela juntamente com o marido, decidiu dedicar-se ao lar apesar da capacidade e competência. Com o tempo disponível dedica-se ao voluntariado em associações humanitárias da região, além de estar participando da vida do marido.

Todos os relatórios encaminhados a CEJA apresentam o detalhamento da história individual dos requerentes, abordando, aspectos importantes de seu desenvolvimento, onde cresceu e como se dá o relacionamento com sua família extensa (pais, irmãos, sobrinhos entre outros).

Casal Pretendente B
País: Itália
Organismo Internacional: IL Mantello

Motivações: A motivação para adoção pode ser entendida de acordo com a vida pessoal do casal. Pode-se dizer que a decisão vem do desejo de ter uma família com filhos, apesar de não serem biológicos. O casal mesmo antes de casar já sabia das dificuldades de Patrícia engravidar e, isto veio a reforçar seus sentimentos, tornando-os mais conscientes em relação ao casamento e a paternidade. Após um ano de casamento tentaram tratamentos alternativos. Ela foi para os Estados Unidos tentar resolver o problema, mas a inseminação artificial não deu bons resultados, o que os levou a pensar na alternativa da adoção. Ambos estão bem

motivados para receber uma criança, não somente com o objetivo de aumentar a família, mas para dar um futuro estável e afetivo ao menor.

Nos relatórios sociais internacionais, é possível observar a ênfase dada à motivação dos pretendentes diante da adoção pretendida, questão de extrema importância em processos de habilitação para adoção, pois, é por meio das observações e do que declaram os candidatos, que se podem perceber os motivos que os impulsionaram a entrar com o pedido de adoção internacional, e o real desejo de tornarem-se pais.

Casal Pretendente C

País: Espanha

Organismo Internacional: Bradopta

Motivação e projeto adotivo: A família Santos/Silva havia decidido no início de sua vida em comum a possibilidade de serem pais adotivos coisas que ambos contemplam com agrado. Faz um ano, sentindo seu relacionamento estável e o desejo de formar uma família, voltaram a falar no assunto. A senhora foi operada repetidamente das costas e os médicos desaconselham uma gestação já que isso poria em risco sua saúde. Por isso descartam a possibilidade de ter filhos biológicos, tendo podido falar sobre o que significa para ambos este fato. Reconhecem que todo o processo adotivo lhes levou a refletir e ver com profundidade muitos aspectos da paternidade e da maternidade adotiva. Sentem que seu desejo de adotar é sólido e está bem fundamentado por isso, convencidos de sua decisão, apresentaram a solicitação de adotar.

Desejam em primeiro lugar ser pais, querer, cuidar, criar seus filhos, ajudá-los a crescer e a que se tornem pessoas autônomas. Confirmam que este projeto se completa com a necessidade de muitas crianças que precisam ter uma família e lhes satisfaz poder oferecer-lhes. Pensamos que tem uma motivação sadia e adequada para adotar e que seu projeto adotivo é coerente, responsável, realista e viável. Conhecem e compreendem os conflitos e necessidades dos menores em adoção, entre eles a necessidade de ter uma atitude clara e inequívoca em relação ao fato de serem adotados. Mostram um sincero respeito pelo país de origem dos menores, sua etnia, cultura, costumes, história e identidade. Refletiram nas diversas etapas da adaptação, escolarização, adolescência, pensando que dificuldades podem aparecer e que recursos colocarão em funcionamento. Mostram-se abertos ao assessoramento e ajuda dos profissionais e tem expectativas adequadas ao futuro das crianças, centradas no bem estar e felicidades delas. Desejam favorecer em primeiro lugar a vinculação familiar, sabem que adotar dois filhos exigirá muita dedicação, por isso pensaram que a senhora Laura, pedirá uma licença maternal, para ter plena disponibilidade, pelo menos durante o primeiro ano e

provavelmente durante mais tempo. Sabem que terão que atender a exclusividade que requeira cada um. O relacionamento entre ambos com os sentimentos de ciúmes ou rivalidade que surjam, e que tudo isso demanda um esforço por parte dos pais. Contam com o apoio de suas famílias e com um entorno favorável a adoção. Dividem um projeto educativo coerente, desejam transmitir a seus filhos valores humanos básicos, entre os que destacam o respeito, a honestidade, sinceridade, justiça, responsabilidade, etc. Querem basear a educação no amor, na explicação das coisas e no uso adequado da autoridade. Sabem o essencial que é colocar limites em momentos adequados, e não super proteger os filhos. Pensamos que tem qualidades emocionais e capacidades educativas para assumir a criação e favorecer um sadio desenvolvimento dos filhos adotados.

Pretendente Solteira

País: Espanha

Organismo Internacional: Bradopta

Motivação e projeto adotivo: A senhora Joana teve um relacionamento que durou 07 anos, ocasião em que ela pensou na idéia de ter filhos, mas não chegaram em um acordo que lhe permitisse chegar ao projeto familiar. Depois de terminado o relacionamento a Sra. Joana esperou um tempo para pensar na maternidade e atualmente considera que tem idade adequada para iniciar o referido processo e, pensa fazê-lo como monoparental ao não ter na atualidade nenhum companheiro. Conhece e aceita as dificuldades relativas à adoção como forma específica de maternidade. A Sra. Joana teve sempre uma postura muito aberta diante das indicações das (os) profissionais. Tanto sua família como seu entorno social mais próximo respaldam seu projeto e mostram compreensão diante de sua decisão de adotar. Seus pais e a família do irmão serão as principais figuras de suporte com as que contarão na hora de enfrentar a criação e educação de seu futuro filho/a pessoalmente e a construir um relacionamento com ele/ela. Dada sua situação profissional e trabalhista, planeja esgotar todas as suas licenças horárias e se for o caso pedir uma licença mais longa.

Outro item bastante evidenciado pelas assistentes sociais dos países de origem dos pretendentes é o que concerne ao processo de tomada de decisão diante da adoção pretendida. São abordadas questões referentes ao conhecimento e aceitação das especificidades da adoção, como a integração da criança, adaptação em um país distinto do seu, entre outros.

Casal Pretendente D

País: Itália

Organismo Internacional: Rede Esperança

Tomada de Decisão: Ambos estão conscientes de que a chegada de uma, ou mais crianças, poderá mudar o ritmo e a organização da atual rotina do casal. Eles podem contar com a ajuda dos pais da senhora, e da mãe do senhor. Com relação ao problema relativo à integração de uma criança estrangeira no seu contexto social, também estão conscientes das eventuais dificuldades e estão convencidos de que através de suas atitudes, apoio e afeto, esta fase delicada será superada. A casa onde mora o casal tem espaço suficiente, inclusive para receber mais de uma criança. A situação econômica é boa e pode satisfatoriamente acolher as necessidades da criança.

Casal Pretendente E

País: França

Organização Internacional: Médecins Du Monde

Perfil da Criança: A família Borges/Oliveira, em consenso com os profissionais que os acompanham, desejam adotar um grupo de dois irmãos, até 10 anos de idade. Aceitam meninos, meninas ou um de cada com o mesmo entusiasmo. Desejam que não tenham doenças físicas, psíquicas nem sensoriais irreversíveis. Aceitam sem reservas características étnicas próprias do país de origem, sabendo que deverão estar atentos a como vivam as crianças para poder ajudá-los se aparecerem dificuldades.

Casal Pretendente F

País: Itália

Organização Internacional: IL Mantello

Perfil da Criança:

Quanto às crianças, o casal não tem restrições de nenhum tipo, de cor, de raça ou religião, sua capacidade e qualidades parecem ser maduras e tem boas características para adoção internacional e se colocam disponíveis para pedir ajuda quando necessário.

O item que trata da criança pretendida levanta as pretensões diante da criança que almejam, entre estes, a origem étnica, sexo, idade e aceitação ou não de grupos de irmãos.

Casal Pretendente G

País: Itália

Organização Internacional: IL Mantello

Trajetória Educativa: O Sr. Álvaro realizou estudos secundários de formação profissional do primeiro e segundo grau em eletrônica, começando a trabalhar como auxiliar de laboratório no departamento de investigação de uma empresa de telecomunicações. Depois de um ano e meio se incorporou a uma

oficina de conserto de equipamentos de telecomunicações e em pouco tempo decide voltar a estudar e cursar os estudos universitários de engenharia técnica industrial na especialidade de eletrônica. Divide sua formação com o trabalho em um laboratório de telecomunicações e, ao obter o título universitário continua nesse emprego em horário completo. Permaneceu por 12 anos na empresa assumindo cada vez mais responsabilidades. Faz dois anos deixou seu posto e foi contratado por uma empresa fabricante de equipamentos de telecomunicações relacionada com a televisão, como diretor de dois laboratórios de investigação e desenvolvimento, cuida do desenvolvimento e da supervisão de novos projetos e dirige um grupo de engenheiros. Sente-se satisfeito e motivado com o seu trabalho seu horário é compatível com a atenção que deve dar a sua família.

As assistentes sociais abordam de forma bastante detalhada o processo de formação dos requerentes e sua situação profissional, relacionamento com os colegas de profissão, bem como os horários que desempenha suas funções, objetivando identificar a disponibilidade de horas que o pretendente irá dispor para dedicar-se a criança.

Casal Pretendente H

País: França

Organização Internacional: Médecins Du Monde

Saúde: Mediante certificação médica oficial, ambos demonstram não padecer de nenhuma doença infecto contagiosa, nem alteração psicofísica que os incapacite para realizar a adoção. A equipe técnica considera que o casal demonstra suficiente capacidade.

Casal Pretendente I

País: Espanha

Organização Internacional: Bradopta

Situação Econômica: Os vencimentos brutos anuais do Sr. Miguel somam 38.038 euros e a Sra. Luíza recebe por seu trabalho aproximadamente 26.000 euros brutos, também ao ano. A moradia onde residem é própria e a situação econômica lhes permite dar cobertura às necessidades de um menor. Residem em Barcelona, em uma zona central e muito bem equipada. A moradia, um apartamento de 92m² distribui-se em uma sala de jantar, banheiro completo, cozinha, hall, lavanderia, três quartos e uma sacada. O edifício tem elevador, os cômodos luminosos e estão convenientemente equipados para o desenvolvimento e amadurecimento de uma criança.

Aspectos referentes à saúde e situação econômica são comumente abordados nos relatórios sociais, de forma mais sucinta, pois, para habilitação dos candidatos, atestados de saúde, bem como, comprovantes de residência, encargos mensais e renda, são documentos que obrigatoriamente, compõem o processo de habilitação de pretendentes a adoção internacional.

Ao final do relatório a profissional emite sua opinião sobre a capacidade dos pretendentes em dar continuidade ao projeto de adoção, se são idôneos para receber uma criança através do instituto da adoção.

Análise da Assistente Social do país de origem dos requerentes

País: Espanha

Organismo Internacional: Bradopta

Conclusão: Esta equipe considera idôneos os Senhores Garcia para adoção das crianças especificadas no parágrafo anterior deste relatório. Ambas são pessoas amadurecidas, com experiência, com uma história vital de desenvolvimento, paulatino e habitual dentro de um marco tradicional, que enfrentaram situações de dor. Como casal e família oferecem segurança e garantem o crescimento e amadurecimento de um menor. Entendem e sabem das dificuldades essenciais entre os processos de filiação natural e o adotivo e se sentem fortes e capazes para enfrentar as dificuldades que irão surgindo. Se preocupam pelas reações do menino e pela adaptação mútua, se bem que tendem um pouco a idealização. Sua rede familiar é adequada. Estão esperando com ilusão a chegada de um menino ou menina. Lhes será oferecido todo o apoio que seja necessário. Todos os familiares próximos os animam (Assistente Social, Raquel).

Nos relatórios confeccionados na França, em que os casais são representados pela organização devidamente habilitada Médecins Du Monde, a maioria dos casais optam, por anexar ao processo cartas, explicitando o desejo de adotar uma criança, tê-la como filho, cuidar, ensinar e acompanhar o seu desenvolvimento.

Casal Pretendente J

País: França

Organização Internacional: Médecins Du Monde

Carta de Motivação: Meu marido e eu desejamos aumentar a nossa família. Tentamos biologicamente mais isso se revelou difícil, praticamente impossível. Sempre almejamos ter várias crianças, viemos ambos de famílias numerosas, nossa concepção de família

não se resume a amar e acompanhar uma única criança, já que temos o sentimento de poder mais.

Através da adoção desejamos ter uma segunda criança, mas também dar uma família a essa criança, não emitimos qualquer restrição ao sexo da criança, mesmo tendo uma pequena preferência por menino. A etnia não é um obstáculo no nosso projeto, possuímos uma abertura de espírito quanto a culturas dos diferentes países. A escolha por uma criança brasileira foi feita por causa de pessoas que conhecemos e adotaram no Brasil. Aprendemos a conhecer esse país através de seus testemunhos, as diferentes facetas culturais, as tradições, a vida dos habitantes nos seduziu. Para nós é importante amar o país de nossa futura criança para poder partilhar com ela a construção de suas raízes. Nós conversamos regularmente dentro de casa sobre nosso projeto, com nossa família, com nossos amigos próximos. Nós não idealizamos a adoção e temos conhecimento dos desafios e do desenlace que isso representa para uma criança. Nós nos preparamos para isso assistindo a encontros sobre o tema da adoção para conhecer as experiências das pessoas que adotaram e foram adotadas.

Adotar uma criança significa para nós acolhe-la dentro de nosso coração, na nossa vida, amá-la, acompanhá-la, vê-la, crescer, respeitá-la na sua individualidade e sua história, transmitir a ela uma história familiar, uma educação, certos valores que nos orientam como o respeito e a tolerância, a aceitação da diferença qualquer que seja ela. Não temos nenhuma exigência específica no que diz respeito a sua educação porque nós pensamos que o amor, o diálogo, a compreensão, a ternura, a paciência, escutar, são as bases necessárias para viver em família.

Após realizar leitura criteriosa dos relatórios sociais referentes aos processos de pretendentes habilitados para adotar internacionalmente no Estado de Santa Catarina, pode-se observar maior ênfase dada à motivação e o preparo a adoção pretendida, aspecto primordial para habilitação de candidatos a adoção, tendo em vista que será através da motivação e o preparo dos requerentes para receber uma criança, que o profissional de Serviço Social poderá identificar a capacidade dos candidatos de serem pais bem como sua capacidade de acolhimento, e o preparo para lidar com as possíveis dificuldades que poderão ser vivenciadas com a chegada da criança, em virtude de sua história de vida, abrigamento, abandono, entre outros

No próximo item faremos uma reflexão sobre as principais abordagens que podem contribuir para a realização dos estudos sociais elaborados pelo Serviço Social do judiciário catarinense.

3.3 - Abordagens que podem contribuir para a elaboração de relatórios sociais no Judiciário Catarinense

No Brasil, constatamos a ausência de uma metodologia específica sobre a elaboração dos estudos sociais que corresponde a todo o processo de visita domiciliar, entrevista, relatórios, bem como a emissão do parecer social. Observamos também a falta de recursos institucionais adequados, como por exemplo, o número insuficiente de profissionais para atender a demanda existente, neste caso no poder judiciário, colaborando para que sejam confeccionados, em alguns casos, relatórios sociais tendenciosos, permeados de preconceito, senso comum e caráter valorativo.

Os Estudos Sociais no campo judiciário são peças fundamentais ao processo, do qual o estudo foi requisitado. Após a realização do Estudo Social será elaborado parecer social, e os mesmos em hipótese alguma poderão distorcer a veracidade dos fatos, pois, em sua maioria os pareceres emitidos pelas profissionais são conclusivos e irão dar subsídios aos Juízes na tomada de decisão, e por este motivo devem contemplar de forma irrestrita os princípios éticos que norteiam a profissão.

Após a realização do relatório social, não é possível que se faça correções dos possíveis erros existentes.

Percebe-se a necessidade de que os Estudos Sociais, no caso dos processos de habilitação a adoção, contemplem questões comuns, como por exemplo, o perfil do candidato, o preparo e a motivação para adoção de maneira bastante detalhada, evitando que aconteçam adoções mal sucedidas por candidatos que não estão preparados para lidar com as especificidades da filiação adotiva. O tempo destinado para realização das entrevistas também são fundamentais para realização de estudos sociais pautados na realidade dos fatos.

É de extrema importância para a realização de seu trabalho que o profissional de Serviço Social se aproprie dos conhecimentos técnicos e metodológicos adquiridos durante seu processo de formação, bem como, competência técnica e compromisso ético para realização de seu trabalho.

Segundo Yamamoto:

A noção escrita de instrumento como mero conjunto de técnicas se amplia para abranger o conhecimento como meio de trabalho (...), as bases teórico metodológicas são recursos essenciais que o assistente social aciona para exercer seu trabalho: contribuir para iluminar a leitura da realidade e imprimir rumos à ação, ao mesmo tempo em que a moldam. (...) O conjunto de conhecimentos

e habilidades adquiridos pelo Assistente Social ao longo do seu processo formativo são partes do acervo de seus meios de trabalho (IAMAMOTO, 2001, p. 62, 63).

O trabalho do Serviço Social deve ser realizado com o objetivo de concretizar o projeto ético político da profissão em suas ações cotidianamente. No entanto não basta que apenas os profissionais estejam comprometidos com os princípios éticos e técnicos da profissão se as instituições não oferecerem condições para que estes realizem seu trabalho na perspectiva da ampliação e garantia dos sujeitos sociais que utilizam os seus serviços.

Conforme Fávero:

Os assistentes sociais trabalham com base em um projeto profissional hegemônico que contemporaneamente, tem seu direcionamento no direito a ter direitos, na democracia, na ética, na justiça social, na liberdade, embora esse projeto não tenha sido incorporado, ainda, por parcela da categoria (FÁVERO, 2006, p. 13).

As comarcas do Estado de Santa Catarina, que são classificadas como: iniciais, intermediárias e finais, contam com assistentes sociais em seus quadros, sendo que nas comarcas iniciais há uma única profissional que responde pela infância e juventude, família e crime.

Já nas comarcas intermediárias e finais, há entre duas a quatro profissionais, que da mesma a forma respondem por mais de uma Vara.

Esta distribuição significa que as assistentes sociais nos fóruns atendem a todas as demandas que necessitem de seu serviço na comarca. Realidade esta que compromete a qualidade dos serviços realizados, dificultando as intervenções que permitam ao profissional uma visão ampliada da realidade sócio familiar dos usuários.

Assim, observa-se que a precariedade e insuficiência de elementos em alguns relatórios, quando ocorre, se deve não somente em razão da falta de qualificação técnica do profissional, bem como, do conhecimento dos instrumentais técnicos que norteiam a profissão, mas, sobretudo, devido às limitações impostas pelas instituições, neste caso o Poder Judiciário.

Ocorre que o caráter das ações da justiça produz considerável desgaste emocional no profissional, pois, o mesmo lida em seu cotidiano diretamente com as

expressões da questão social, entre estas, violência, abandono, maus-tratos contra crianças e adolescentes, perda do poder familiar entre tantos outros.

Segundo Fávero:

Possivelmente um dos maiores desafios do exercício profissional, para ir além da fundamental análise da realidade social na qual se insere o sujeito com o qual trabalhamos, é a criação de alternativas exeqüíveis. Além disso, é necessário ampliar o referencial teórico e técnico operativo, para execução e/ou participação de ações conseqüentes. As respostas necessitam ser buscadas e construídas a partir dos espaços político, profissional e institucional de trabalho (FÁVERO, 2006, p.14, 15).

Este quadro reforça a necessidade de que exista no Judiciário a capacitação continuada dos técnicos, bem como, apoio terapêutico para que os mesmos consigam lidar com a realidade que lhes é imposta, em seu cotidiano de trabalho, podendo, assim realizar suas atividades de maneira comprometida com os princípios éticos que norteiam a profissão, bem como, trabalhar para que sejam ampliadas as garantias e direitos dos usuários demandatários de seus serviços.

Com base na leitura de relatos similares elaborados no exterior, observa-se ser extremamente importante, em processos de adoção, que sejam abordados de forma bastante detalhada, as motivações, o relacionamento familiar, bem como, o preparo para adoção, contribuindo assim para que ocorram adoções bem sucedidas, garantindo que crianças e adolescentes tenham respeitados o direito a convivência familiar, previsto em lei, como também o de crescer em um ambiente que propicie um desenvolvimento saudável, cheio de cuidados, carinho e felicidade.

Considerações Finais

Ao abordamos o tema adoção internacional, percebemos a pouca produção sobre a temática na área de Serviço Social.

Existem muitos mitos que envolvem a adoção internacional, bem como análises sobre o tema que partem do senso comum, associando a adoção internacional ao tráfico internacional de crianças e adolescentes e tantas outras ilegalidades.

Durante o processo de Estágio Curricular Obrigatório I e II realizado na Comissão Estadual Judiciária de Adoção/SC, foi possível conhecer as leis que regem a adoção internacional, tanto em âmbito nacional, como internacional. Em âmbito internacional a Convenção Relativa à Proteção e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional (Convenção de Haia), do qual o Brasil é ratificante e signatário. Em âmbito nacional o ECA, que prevê procedimentos a serem adotados para que sejam realizadas adoções internacionais no país, sendo que, a prioridade em caso de adoção será sempre de candidatos nacionais.

A Comissão Estadual Judiciária de Adoção do Estado de Santa Catarina realiza um trabalho bastante sério, competente e comprometido, visando cumprir o que determina a legislação vigente, lutando pela defesa intransigente dos direitos de tantas crianças e adolescentes, que tem na adoção internacional a possibilidade de crescerem em uma família que os acolha, proporcionando um ambiente de carinho e felicidade.

No que concerne a habilitação de candidatos estrangeiros, observamos por meio dos relatórios sociais internacionais a necessidade da abordagem detalhada das motivações e preparo do requerente para concretizar a adoção pretendida, contribuindo assim, para que aconteçam adoções bem sucedidas, em consonância com o que determina a lei.

No Brasil não encontramos uma metodologia específica que defina os elementos que devem compor os relatórios sociais. A elaboração dos mesmos acontece a partir da competência técnica do profissional, bem como, do conhecimento metodológico, bom senso e compromisso ético para a realização do estudo. Em hipótese alguma os estudos sociais podem ser tendenciosos, preconceituosos, valorativos ou basearem-se no senso comum, pois o mesmo é instrumento fundamental no processo de adoção, seja ela, internacional ou nacional.

No entanto, verifica-se no Judiciário um número insuficiente de profissionais para lidar com toda a demanda que necessitam seus serviços na Comarca. Este quadro acaba por dificultar a realização do trabalho dos assistentes sociais pautados nos princípios éticos que norteiam o exercício profissional.

É de extrema importância que os assistentes sociais forenses estejam comprometidos com a garantia e ampliação dos direitos dos demandatários de seus serviços, principalmente por conta da realização dos estudos sociais relativos à infância. Bons estudos podem evitar que crianças e adolescentes permaneçam acolhidos institucionalmente por longos períodos, e, tenham os direitos previstos na legislação vigente respeitados, podendo crescer em uma família que contribua para o seu desenvolvimento, pleno, saudável, cheio de carinho e felicidade.

Ao observarmos o perfil das crianças adotadas internacionalmente percebemos que o mesmo não corresponde ao requerido por candidatos nacionais. As crianças adotadas por estrangeiros pertencem, em sua maioria, a grupos de irmãos, compostos por até 05 crianças, com idades que variam de 02 até 16 anos.

Este quadro reflete a necessidade de que se realize um trabalho com os candidatos a adoção no país, conscientizando-os sobre as especificidades da filiação adotiva, bem como, o perfil de crianças e adolescentes disponíveis a adoção, que não correspondem aos anseios dos candidatos nacionais, mas esperam por um lar, crescer em um ambiente familiar, cercado de cuidados e carinho.

Neste sentido, verificamos que diante das desigualdades sociais e da desresponsabilização do Estado na criação de políticas públicas que correspondam com as reais necessidades de crianças e adolescentes em acolhimento institucional, a adoção internacional demonstra ser um importante instrumento de colocação familiar para crianças e adolescentes que estavam fadados a crescerem institucionalizados, oportunizando a estas se desenvolverem em uma família.

Assim concluo este trabalho, com a certeza de que a atuação do Serviço Social da Comissão Estadual Judiciária de Adoção de Santa Catarina é pautada na defesa irrestrita dos direitos de crianças e adolescentes no estado. Como também, percebo a necessidade de que o tema seja abordado em outros trabalhos, com o objetivo de desmistificar os mitos que envolvem a adoção internacional no país, tendo em vista, que a mesma segue rigorosos procedimentos, visando o interesse maior que deve ser sempre o da criança.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Domingos. **No bico da cegonha**: por uma sociologia da adoção internacional. Fortaleza, 2000.

BARROSO, E. da S. **A adoção em questão**: uma contribuição para a superação de mitos e preconceitos. *In* Revista *Ágora: Políticas Públicas e Serviço Social*, Ano 3, n. 5, dezembro de 2006. Disponível em <http://www.assistentesocial.com.br>

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei Federal n. 8.069 de 13 julho 1990.

BRAUNIER, Maria Cláudia Crespo. **Problemas e perspectivas da adoção internacional em face do Estatuto da Criança e do Adolescente**. *In: Revista de Informação Legislativa*. 1994.

CHAVES, Antônio. **Adoção Internacional**. São Paulo: Edusp/Belo Horizonte: Del Rey, 1994.

Fávero, E. T. **Desafios e perspectivas do exercício profissional do assistente social na efetivação de direitos – reflexões a partir do cotidiano de trabalho no Judiciário**. *In* Revista *Ágora: Políticas Públicas e Serviço Social*, Ano 3, n. 5, de dezembro de 2006. Disponível em <http://www.assistentesocial.com.br>.

_____. O Estudo Social – Fundamentos e Particularidades de sua Construção na Área Jurídica. *In*: CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL (ORG). **O Estudo Social em Perícias, laudos e Pareceres Técnicos**. 2. Ed. São Paulo: Cortez, 2004.

FONSECA, Cláudia. **Caminhos da Adoção**. São Paulo: Cortez, 1995.

_____. **UMA VIRADA IMPREVISTA: O “FIM” DA ADOÇÃO INTERNACIONAL NO BRASIL**. Dados, 2006, vol. 49, n. 001. Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro, Brasil.

FONTES, Marcelo. **Adoção Internacional**: perfil dos adotantes em Santa Catarina. Florianópolis, 1998. Trabalho de Conclusão de Curso, Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina.

FRITZEN, Inês. **Cadastro Único Informatizado de Adoção e abrigo – CUIDA**: Tecnologia da Informação a serviço da adoção. Florianópolis, 2008. Trabalho de Conclusão de Curso, Graduação em Serviço Social, Universidade Federal de Santa Catarina.

LIBERATI, Wilson Donizete. **Adoção internacional**. São Paulo: Malheiros, 1995.

_____. **Manual da Adoção Internacional**. São Paulo: Malheiros, 2009. 252 p.

MACEDO, Fábio. **Filhos no mundo**. Histórias sobre a adoção internacional em Santa Catarina. Florianópolis, 2007. Trabalho de Conclusão de Curso, Graduação em História, Universidade do Estado de Santa Catarina.

MIOTO, Regina Célia Tamaso. A Perícia Social: Proposta de um percurso operativo. *In: Revista Serviço Social e Sociedade* n. 67. Especial “temas Sócio-Jurídicos”. São Paulo: Cortez, 2001.

NAÇÕES UNIDAS. Convenção relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional. 29 de maio de 1993.

VERONESE, Josiane Rose Petry; PETRY, João Felipe Corrêa. **Adoção Internacional e MERCOSUL**: aspectos jurídicos e sociais. Florianópolis: Fundação Boiteaux, 2004.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Temas de direito da criança e do adolescente**. São Paulo: Letras, 1997.

ANEXOS

ANEXO A

Resolução nº 001/93 -TJ/ DJ 18/6/93

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por seu Órgão Especial, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO proposta e exposição de motivos do Exmo. Sr. Desembargador Corregedor- Geral da Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 52 da Lei Federal n. 8.069 de 13/7/90 Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO a importância do instituto da adoção e a necessidade da prevalência dos superiores interesses do adotado;

CONSIDERANDO as conclusões do XII Congresso da Associação Internacional de Magistrados de Menores e de Família (Recomendações n.s. 4 e 5, 1986) e do XII Congresso da Associação Brasileira de Juízes e Curadores de Menores (Recomendação n. 10, 1987);

CONSIDERANDO a necessidade de auxiliar os Juízos da Infância e da Juventude do Estado no trato da aplicação da medida de colocação em família substituta, na forma de adoção, com critérios unificados, seguros e objetivos;

CONSIDERANDO ser salutar a centralização de ações para tornar mais prática e rápida a solução na aplicação de tal medida confiada ao Poder Judiciário, sem invasão de competências;

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de evitar equívocos na prática do referido instituto e erradicar ações de intermediários inescrupulosos ou amadores;

CONSIDERANDO que a adoção internacional constitui medida excepcional, vale dizer, só deve ocorrer quando esgotadas as possibilidades de adoção nacional,

RESOLVE:

Art. 1º. Instituir a Comissão Estadual Judiciária de Adoção - CEJA, com o objetivo de auxiliar os Juízos da Infância e da Juventude do Estado de Santa Catarina nos procedimentos relativos à adoção nacional e internacional de crianças e adolescentes.

Art. 2º. Provimento editado pela Corregedoria-Geral da Justiça especificará as atribuições e o funcionamento da CEJA e o seu relacionamento com os Juizados da Infância e da Juventude.

Art. 3º. Os Juízes da Infância e da Juventude encaminharão à CEJA os dados necessários para que esta atinja os seus objetivos.

Art. 4º. A CEJA manterá cadastro geral, atualizado e sigiloso, de:

- a) pretendentes a adoção no âmbito nacional;
- b) estrangeiros residentes e domiciliados fora do Brasil interessados em adotar crianças e adolescentes;
- c) crianças e adolescentes em condições de ser adotados, desde que esgotadas as possibilidades de adoção nacional na comarca de origem.

Art. 5º. Nenhuma adoção internacional será processada em Santa Catarina sem prévia habilitação do adotante perante a CEJA.

Art. 6º. As instituições que pretenderem colaborar para a consecução dos objetivos da CEJA deverão obter desta a sua habilitação, apresentando a documentação necessária.

Art. 7º. O laudo da habilitação, para pretendentes a adoção ou para instituições que desejarem colaborar, somente será expedido após aprovação dos respectivos pedidos pela CEJA.

Art. 8º. A CEJA funcionará na sede da Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 9º. A CEJA poderá valer-se do auxílio de profissionais que, contudo não terão direito a voto nas deliberações.

Art. 10. A CEJA manterá intercâmbio com Comissões similares de outros Estados, visando à consecução dos seus objetivos.

Art. 11. A CEJA poderá realizar trabalhos de divulgação de projetos de adoção e esclarecimento de suas finalidades, visando à conscientização geral da necessidade do uso regular e ordenado do instituto de adoção, respeitados sempre o sigilo e a gratuidade.

Art. 12. A CEJA velará para que, em todo esforço empreendido, sobrelevem, sobre qualquer outro bem ou interesses juridicamente tutelados, a proteção aos superiores interesses das crianças e dos adolescentes e a prevalência da adoção nacional sobre a internacional.

Art. 13. A CEJA será composta de seis membros, a saber:

- a) - Corregedor-Geral da Justiça que a presidirá;
- b) - um Juiz da Infância e da Juventude da comarca da Capital;
- c) - um representante do Ministério Público;
- d) - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil;
- e) - um Assistente Social;

f) - um Psicólogo.

Acrescentado o item "d" pela Resolução n. 001/99 de 3 de março de 1999.

§ 1º. A aposentadoria, exceto de quem a preside, não será óbice para a nomeação e o exercício de membro da CEJA. Revogado este parágrafo através da Resolução n. 001/99 de 3 de março de 1999.

§ 2º. Os membros titulares serão substituídos, nas eventuais ausências, pelos respectivos suplentes. § 3º. Na ausência eventual do Presidente da Comissão, a presidência será exercida por Juiz-Corregedor designado previamente para esse fim pelo Corregedor-Geral da Justiça. Alterada a ordem passando a constar como § 1º e § 2º, respectivamente.

Art. 14. Os representantes do Ministério Público, da classe dos advogados, dos assistentes sociais e psicólogos e respectivos suplentes serão nomeados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, após indicação feita pela Procuradoria-Geral da Justiça, pela seccional da OAB de Santa Catarina, pelo Conselho Regional de Assistentes Sociais e Conselho Regional de Psicologia.

§ 1º. O Presidente do Tribunal de Justiça oficiará a esses órgãos de classe para a indicação acima referida. § 2º. Será de dois anos o mandato do Juiz de Direito e dos demais integrantes da CEJA de que trata o presente artigo, não vedada a recondução.

Art. 15. Os casos omissos na aplicação desta Resolução, excetuado o que definir provimento da Corregedoria-Geral, serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal, ad referendum do Órgão Especial.

Art. 16. A CEJA será instalada 90 (noventa) dias após a publicação desta Resolução.

Art. 17. A CEJA contará com a colaboração e o apoio de todas as autoridades constituídas e demais setores da sociedade, para a consecução dos seus objetivos.

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação. Florianópolis, 2 de junho de 1993.

Des. NAURO LUIZ GUIMARÃES COLLAÇO

Presidente do Tribunal de Justiça

Publicado no Diário da Justiça do Estado de 18/6/93

ANEXO B

Provimento nº 12/93

Disciplina as atribuições e o funcionamento da Comissão Estadual Judiciária de Adoção - CEJA e o seu relacionamento com os Juizados da Infância e da Juventude.

O Des. NAPOLEÃO XAVIER DO AMARANTE, Corregedor-Geral da Justiça, no uso de suas atribuições, e

Considerando o disposto no art. 2º da Resolução n. 001/93 -TJ do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que prevê a especificação, em provimento, das atribuições e do funcionamento da Comissão Estadual Judiciária de Adoção - CEJA, assim como o seu relacionamento com os Juizados da Infância e da Juventude;

Considerando o que consta do Processo n. DA 91/93, motivado pela correspondência oriunda da Corregedoria de Justiça do Estado de Minas Gerais, relatando a atuação da CEJA/MG;

Considerando o projeto de autoria do Dr. Eralton Joaquim Viviani, ilustre titular da Vara da Infância e da Juventude da comarca da Capital, oferecido a esta Corregedoria-Geral da Justiça, a título de colaboração,

RESOLVE:

1. A Comissão Estadual Judiciária de Adoção - CEJA objetiva a prestação de auxílio aos Juízos da Infância e da Juventude nos procedimentos relativos à adoção nacional e internacional de crianças e adolescentes (Res., art. 1º).
2. A CEJA funcionará na sede da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado.
3. Reunir-se-á a CEJA em sessões ordinárias, uma vez por mês, pelo menos, salvo se nada houver para decidir, ou, extraordinariamente, por convocação de seu Presidente.
 - 3.1 Nos casos de extrema urgência, o Presidente, após parecer da equipe técnica e do representante do Ministério Público, decidirá, ad referendum do plenário, acerca de pedido de habilitação de candidatos à adoção internacional.
4. A CEJA poderá editar o seu regimento interno, para bem desempenhar a sua missão.
5. A equipe técnica da CEJA será composta pelos técnicos das áreas do Serviço Social e da Psicologia que a integrarem. 5.1 Para a realização dos seus serviços, a CEJA poderá valer-se de servidores e voluntários, sempre respeitado o necessário sigilo sobre os dados coletados.

6. Cada comarca manterá um cadastro de adotandos e outro de pessoas interessadas em adoção, residentes e domiciliados no Brasil, cuja organização e manutenção incumbirá ao Serviço Social do respectivo Juizado ou, onde não houver dito setor, à pessoa designada pelo Juiz da Infância e da Juventude.

6.1 Deferida a inscrição (art. 50, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente), o Juiz determinará a remessa do formulário cadastro de Pretendentes/Adotantes, integrante deste provimento, à CEJA, devidamente preenchido.

6.2 Os dados constantes do mencionado formulário serão mantidos em sigilo e estarão à disposição dos Juízos da Infância e da Juventude para consulta, sempre que esgotadas as possibilidades de adoção por pretendentes cadastrados na comarca.

6.3 Os Juízos deverão comunicar à CEJA, sempre que ocorrer, a modificação em seu cadastro (adoção ou cancelamento da inscrição).

7. A CEJA manterá cadastro geral, atualizado e sigiloso, de: a) pretendentes à adoção no âmbito nacional; b) estrangeiros residentes e domiciliados fora do Brasil, interessados em adotar crianças e adolescentes; c) crianças e adolescentes em condições de ser adotados, desde que esgotadas as possibilidades de adoção nacional na comarca de origem; d) entidades de abrigos.

7.1 Os documentos e as informações relativos ao presente item serão encaminhados à CEJA pelos Juízes da Infância e da Juventude ou pelos pretendentes, estes pessoalmente, por via postal ou por procurador, assim como por entidades devidamente reconhecidas.

7.2 Os documentos referentes aos candidatos estrangeiros deverão atender ao previsto nos parágrafos 1º e 3º do art. 51 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

8. Nenhuma adoção internacional será processada em Santa Catarina sem prévia habilitação do adotante perante a CEJA (Res., art. 5º).

8.1 O ato inicial para o encaminhamento de qualquer pedido de adoção internacional junto à CEJA será o cadastramento dos interessados.

8.2 Da mesma forma, o início do estágio de convivência da criança ou adolescente com os pretendentes estrangeiros só poderá ocorrer após a expedição do respectivo laudo de habilitação pela CEJA, além da autorização do Juiz competente.

9. Uma vez recebido, o pedido de habilitação de candidato à adoção internacional deverá ser registrado em livro próprio, observada sempre a ordem de entrada, e, em seguida, examinado pela equipe técnica da Comissão, que apresentará seu laudo.

9.1 Após, os autos serão encaminhados ao representante do Ministério Público que integrar a Comissão, para o parecer.

9.2 Nas sessões, serão consignadas em livro próprio as decisões e, aprovado o pedido, a Comissão Estadual Judiciária de Adoção (CEJA) expedirá o respectivo

Laudo de Habilitação, assinado pelo seu Presidente. Redação alterada pelo Provimento n. 24/99 de 9 de março de 1999. Vide nova redação no Provimento citado.

9.3 Do laudo deverá constar, necessariamente, a qualificação completa do interessado, a data de sua habilitação, o número do registro efetuado no livro e a advertência quanto à ordem de preferência a que alude o art. 31 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

9.4 Habilitado o pretendente, na respectiva Secretaria, manter-se-ão arquivadas cópias dos autos de habilitação, sendo que os originais somente serão remetidos aos Juízos da Infância e da Juventude após a indicação de criança/adolescente a ser adotado." Redação alterada pelo Provimento n. 24/99 de 9 de março de 1999. Vide nova redação no Provimento citado.

10. A colocação de crianças ou de adolescentes em famílias substitutas estrangeiras só deverá ser processada se verificada a impossibilidade de colocação em família substituta nacional, evidência que ficará demonstrada, ao menos, com a resposta negativa à consulta formulada pelo Juiz da Infância e da Juventude à CEJA.

10.1 Na consulta, o Juízo da Infância e da Juventude encaminhará à CEJA o formulário constante do Anexo II, também integrante deste provimento, devidamente preenchido, ou, havendo urgência, via telex ou telefone, os dados nele discriminados.

11. Constatado o estado de abandono de criança ou de adolescente e não havendo possibilidade de sua colocação em família substituta pelo cadastro local, o Juiz contatará com a CEJA, visando o seu encaminhamento para a adoção nacional ou, se infrutíferos todos os esforços, para a internacional, a fim de evitar permanências alongadas e indefinidas em instituições.

12. A CEJA remeterá ao Juiz da Infância e da Juventude solicitante os dados de pretendentes a adoção nacional, informando a comarca onde estão inscritos, e, em se tratando de adoção internacional, mencionará a ordem cronológica de habilitação, atendidas sempre as peculiaridades da situação do adotando, juntamente com a certidão negativa mencionada no item 10 deste provimento.

13. O cadastro de instituições internacionais que manifestarem interesse em colaborar com a CEJA será efetuado mediante a apresentação:

- a) das normas que as criaram e regulamentaram seus estatutos ou documentos de constituição equivalentes;
- b) da prova da autorização oficial para funcionamento no país de origem, se instituição privada;
- c) da ata ou documentação equivalente, identificadora dos responsáveis pela instituição;

d) da legislação que trata da adoção em seu país de origem, devidamente traduzida e com prova de sua vigência.

13.1 A instituição, ao formular o pedido de cadastramento, indicará a pessoa residente no Brasil que a representará.

13.2 Os processos de habilitação dessas instituições seguirão o mesmo rito dos pedidos de habilitação de interessados em adoção, previsto no item 9 deste provimento.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Florianópolis, 19 de agosto de 1993.

Des. NAPOLEÃO XAVIER DO AMARANTE Corregedor-Geral da Justiça
Publicado no Diário da Justiça do Estado de 27/08/93.

ANEXO C

REGIMENTO INTERNO DA COMISSÃO ESTADUAL JUDICIÁRIA DE ADOÇÃO

A COMISSÃO ESTADUAL JUDICIÁRIA DE ADOÇÃO — CEJA/SC, instituída pela Resolução nº 001/93/TJ, de 02/06/93, do Órgão Especial do TJS, e regulamentada pelo Provimento nº 12/93 da Corregedoria-Geral da Justiça, com a finalidade de contribuir para a garantia do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes no Estado de Santa Catarina, segundo a Lei Federal nº 8.069/90 — Estatuto da Criança e do Adolescente, tendo em vista o disposto no item 4º do mencionado Provimento, edita o seu Regimento Interno.

CAPÍTULO I

DAS FINALIDADES E ATRIBUIÇÕES

Art. 1º — A Comissão Estadual Judiciária de Adoção objetiva a prestação de auxílio aos Juízos da Infância e da Juventude nos procedimentos relativos à adoção nacional e internacional de crianças e adolescentes (*Res.001/93, art. 1º*).

Art. 2º — Compete à Comissão, principalmente, o estudo prévio e a análise dos pedidos de habilitação de estrangeiros, residentes e domiciliados fora do país, interessados na adoção de crianças e adolescentes no Estado de Santa Catarina (*ECA, art. 52, e Res.001/93, art. 5º*).

Art. 3º — A CEJA manterá intercâmbio com comissões similares de outros Estados, visando à consecução de seus objetivos (*Res.001/93, art. 10*).

Art. 4º — Poderá, também, realizar trabalho de divulgação de projetos de adoção e de esclarecimento de suas finalidades, visando à conscientização geral da necessidade de uso regular e ordenado do instituto da adoção, respeitados sempre o sigilo e a gratuidade (*Res.001/93, art. 11*).

Art. 5º — A CEJA manterá cadastro geral, atualizado e sigiloso de:

- a) pretendentes a adoção no âmbito nacional;

- b) estrangeiros residentes e domiciliados fora do Brasil, interessados em adotar crianças e adolescentes;

- c) crianças e adolescentes em condições de ser adotados, desde que esgotadas as possibilidades de adoção nacional na comarca de origem (*Res., art. 4º*).

- d) instituições de abrigo e crianças/adolescentes abrigados. (*alterado pelo Provimento 13/99 de 18.02.99*)

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO e FUNCIONAMENTO

Art. 6º — A CEJA será composta de seis membros, a saber:

- a) Corregedor-Geral da Justiça, que a presidirá;
- b) um Juiz da Infância e da Juventude da comarca da Capital;
- b) um representante do Ministério Público;
- d) um representante da Classe dos Advogados;
- e) um representante da classe dos Assistentes Sociais;
- f) um representante da classe dos Psicólogos.

§ 1º — Os membros titulares serão substituídos, nas eventuais ausências, pelos respectivos suplentes.

§ 2º — Na ausência eventual do Presidente da Comissão, a presidência será exercida por Juiz Corregedor designado previamente para esse fim pelo Corregedor Geral da Justiça (Res. 001/93, art. 13).
(alterado pelo Provimento 13/99)

Art. 7º — Para a realização dos seus serviços, a CEJA poderá valer-se de voluntários, sempre respeitando o necessário sigilo sobre dados coletados
(Prov.12/93 - 5.1).

Art. 8º — A CEJA contará com a colaboração de todas as autoridades constituídas e demais setores da sociedade, para a consecução dos seus objetivos.

Art. 9º — Reunir-se-á a CEJA em sessões ordinárias, na última quarta-feira útil de cada mês, salvo se nada houver para decidir, ou extraordinariamente, por convocação de seu Presidente (Prov. 3).
(alterado pelo Provimento 13/99)

§ 1º — Nos casos de extrema urgência, o Presidente, após parecer da equipe técnica e do representante do Ministério Público, decidirá, **ad referendum** do plenário, acerca de pedido de habilitação de candidatos a adoção internacional
(Prov.12/93 - 3.1).

Art. 10 — Todos os expedientes dirigidos à CEJA/SC serão protocolados e classificados pela secretaria e, após o despacho do seu Presidente, devidamente registrados e autuados, quando for o caso.

CAPÍTULO III

DOS CADASTROS

Art. 11 — O cadastro de pretendentes a adoção nacional será formado e mantido com os dados remetidos à CEJA pelos Juízos da Infância e da Juventude do Estado.

§ 1º — Referido cadastro estará à disposição dos mesmos Juízos, para consulta,

sempre que esgotadas as possibilidades de adoção nacional por pretendentes inscritos no cadastro da comarca e antes de ser promovida a adoção internacional.

§ 2º — Os pretendentes poderão formular consulta direta à CEJA sobre a disponibilidade de crianças e adolescentes para a adoção.

Art. 12 — O cadastro de crianças e adolescentes em condições de ser adotados será formado e mantido com os dados remetidos à CEJA pelos Juízos da Infância e da Juventude com a consulta de que trata o item 10.1 do Provimento nº 12/93 (via postal, fax, telex ou telefone) e relativos a adoção nacional no cadastro da comarca.

§ 1º — Neste caso, uma vez adotada a criança ou adolescente na comarca, dar-se-á baixa no cadastro da CEJA mediante a comunicação daquele Juízo.

Art. 13 — O cadastro de pretendentes a adoção internacional será formado por aqueles cujos nomes foram aprovados pela CEJA/SC após estudo prévio do seu pedido (art. 52, ECA), na forma descrita no capítulo seguinte.

CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO DE HABILITAÇÃO À ADOÇÃO INTERNACIONAL

Art. 14 — O pedido de habilitação de pretendente à adoção internacional seguirá o rito estabelecido no Provimento nº 12/93, com as complementações deste capítulo.

Art. 15 — O pedido poderá ser formalizado perante a Comissão pelo próprio interessado (pessoalmente ou por procurador) ou por entidade credenciada, e será instruído com:

a) documento expedido pela autoridade competente do respectivo domicílio, comprovando estar habilitado a adotar consoante as leis de seu país (ECA, art. 51, § 1º, e Convenção de Haia, art. 15, 1);

b) estudo biopsicossocial elaborado no lugar de residência do pretendente (ECA, art. 50, § 1º);

c) cópia do passaporte;

d) atestado de antecedentes criminais;

e) atestado de residência;

1. Atestado médico;
2. Certidão de casamento;
3. Declaração de rendimentos;

f) texto pertinente à legislação sobre adoção do país de residência ou domicílio do requerente (ECA, art. 51, § 2º);

g) prova de vigência da legislação mencionada no item anterior (ECA, art. 51, par. 2º);

j) declaração, firmada de próprio punho, de ciência de que a adoção no Brasil é gratuita e irrevogável;

l) declaração de ciência de que não deverão estabelecer nenhum contato, no Brasil, com os pais da criança ou adolescente, ou qualquer pessoa que detenha a sua guarda, antes que:

— tenha sido expedido o laudo de habilitação pela CEJA/SC (*Prov.12/93, item 8.2*);
— tenha o competente Juízo da Infância e da Juventude examinado adequadamente as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em lar substituto nacional (*Prov.12/93, item 10*); e

— tenha o mesmo Juízo definido estar a criança ou adolescente disponível para adoção internacional (ECA, arts. 31 e 33, par.1º; Convenção, arts. 4º, a,b, e 29).

§ 1º — Todos os documentos em língua estrangeira deverão vir devidamente autenticados pela autoridade consular, observados os tratados e as convenções internacionais, bem como estar acompanhados das respectivas traduções, feitas por tradutor público juramentado (ECA, art. 51, § 3º).
(*alterado pelo Provimento 13/99*)

Art. 16 — Protocolado o requerimento, a Secretaria o registrará em livro próprio, respeitada a ordem cronológica de entrada, e, em seguida, o autuará.

Art. 17 — Independentemente de despacho, a Secretaria encaminhará o pedido, sucessivamente, para parecer da equipe técnica da CEJA e do representante do Ministério Público, com prazo de 10 (dez) dias para cada um.

Art. 18 — Juntados os pareceres, a Secretaria distribuirá o processo a um dos membros da Comissão, o qual funcionará como relator.
Parágrafo único — Ao Presidente não se fará distribuição.

Art. 19 — Na primeira sessão, apresentado o relatório e prestados os esclarecimentos necessários ou solicitados, a Comissão deliberará, a partir do relator, por maioria de votos.

§ 1º — O Presidente somente votará em caso de empate.

§ 2º — Pendente algum esclarecimento ou providência julgada essencial (prejudicial), será a decisão transferida para a sessão seguinte, cuidando o relator e a Secretaria das diligências necessárias.

Art. 20 — Do indeferimento da habilitação caberá pedido de reconsideração, no prazo de 15(quinze) dias, a ser relatado pelo Presidente e submetido a decisão definitiva da Comissão na primeira sessão seguinte.

Art. 21 — A decisão concessiva será consignada em livro próprio, expedindo-se o laudo de habilitação, que assinado pelo Presidente, será anexado ao processo. *(alterado pelo Provimento 13/99)*

§ 1º — Do laudo constarão, necessariamente, a qualificação completa do interessado, a data de sua habilitação, o número do registro efetuado no livro e as advertências a que se referem as letras f e g do art. 15 deste regimento.

Art. 22 — Na Secretaria da CEJA manter-se-ão arquivadas cópias dos autos de habilitação sendo que os originais somente serão remetidos aos Juízos da Infância e da Juventude, após a indicação de criança/adolescente a ser adotado. *(alterado pelo Provimento 13/99)*

CAPÍTULO V

PROCEDIMENTO DE HABILITAÇÃO DE INSTITUIÇÕES COLABORADORAS

Art. 23 — O pedido de habilitação de instituição nacional ou internacional interessada em colaborar com a CEJA para a consecução de seus objetivos seguirá o mesmo rito daquele de habilitação de pretendentes a adoção internacional, previsto no capítulo anterior.

§ 1º — Ao pedido de instituição internacional juntar-se-ão:

- a) as normas que a criaram e regulamentaram, ou, se instituição privada, o seu equivalente estatuto ou documentos de constituição;
- b) as provas de autorização oficial para funcionamento no país de origem.
- c) a ata ou a documentação equivalente, identificadora dos responsáveis pela instituição;
- d) a legislação relativa a adoção em seu país de origem, devidamente traduzida e com prova de sua vigência.

§ 2º — Ao formular o pedido, a instituição indicará a pessoa, residente no Brasil, que a representará.

§ 3º — Ao pedido de instituição nacional juntar-se-ão os mesmos documentos do parágrafo anterior, no que couber.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 — A CEJA funcionará na sede da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado.

Art. 25 — A qualquer membro da Comissão, a todo tempo, é facultada a apresentação de emendas ao presente regimento, e o Presidente *ad referendum* do

Plenário poderá alterá-lo para seu melhor funcionamento.” *(alterado pelo Provimento 13/99)*

Art. 26 — Este regimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Florianópolis, 17 de março de 1994.

ANEXO D

CONVENÇÃO RELATIVA À PROTEÇÃO E À COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE ADOÇÃO INTERNACIONAL (CONVENÇÃO DE HAIA)

CAPÍTULO I CAMPO DE APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO

Art.1º - A presente Convenção tem por objetivo:

- a) estabelecer garantias para que as adoções internacionais sejam feitas segundo o interesse superior da criança e com respeito aos direitos fundamentais que lhe conhece o direito internacional;
- b) instaurar um sistema de cooperação entre os Estados Contratantes que assegure o respeito às mencionadas garantias e, em consequência, previna o sequestro, a venda ou o tráfico de crianças;
- c) assegurar o reconhecimento nos Estados Contratantes das adoções realizadas segundo a Convenção.

Art.2º - 1. A Convenção será aplicada quando uma criança com residência habitual em um Estado Contratante ("o Estado de origem") tiver sido, for, ou deva ser deslocada para outro Estado Contratante ("o Estado de acolhida"), quer após sua adoção no Estado de origem por cônjuges ou por uma pessoa residente habitualmente no Estado de acolhida, quer para que essa adoção seja realizada no Estado de acolhida ou no Estado de origem.

2. A Convenção somente abrange as Adoções que estabeleçam um vínculo de filiação.

Art.3º - A Convenção deixará de ser aplicável se as aprovações previstas no artigo 17, alínea "c", não forem concedidas antes que a criança atinja a idade de 18 (dezoito) anos.

CAPÍTULO II REQUISITOS PARA AS ADOÇÕES INTERNACIONAIS

Art.4º - As adoções abrangidas por esta Convenção só poderão ocorrer quando as autoridades competentes do Estado de origem:

- a) tiverem determinado que a criança é adotável;
- b) tiverem verificado, depois de haver examinado adequadamente as possibilidades de colocação da criança em seu Estado de origem, que uma adoção internacional atende ao interesse superior da criança;
- c) tiverem-se assegurado de:

- 1) que as pessoas, instituições e autoridades cujo consentimento se requeira para a adoção hajam sido convenientemente orientadas e devidamente informadas das conseqüências de seu consentimento, em particular em relação à manutenção ou à ruptura, em virtude da adoção, dos vínculos jurídicos entre a criança e sua família de origem;
- 2) que estas pessoas, instituições e autoridades tenham manifestado seu consentimento livremente, na forma legal prevista, e que este consentimento se tenha manifestado ou constatado por escrito;
- 3) que os consentimentos não tenham sido obtidos mediante pagamento ou compensação de qualquer espécie nem tenham sido revogados, e
- 4) que o consentimento da mãe, quando exigido, tenha sido manifestado após o nascimento da criança; e,
- d) tiverem-se assegurado, observada a idade e o grau de maturidade da criança, de:
 - 1) que tenha sido a mesma convenientemente orientada e devidamente informada sobre as conseqüências de seu consentimento à adoção, quando este for exigido;
 - 2) que tenham sido levadas em consideração a vontade e as opiniões da criança;
 - 3) que o consentimento da criança à adoção, quando exigido, tenha sido dado livremente, na forma legal prevista, e que este consentimento tenha sido manifestado ou constatado por escrito;
 - 4) que o consentimento não tenha sido induzido mediante pagamento ou compensação de qualquer espécie.

Art.5º - As adoções abrangidas por esta Convenção só poderão ocorrer quando as autoridades competentes do Estado de acolhida:

- a) tiverem verificado que os futuros pais adotivos encontram-se habilitados e patos para adotar;
- b) tiverem-se assegurado de que os futuros pais adotivos foram convenientemente orientados;
- c) tiverem verificado que a criança foi ou será autorizada a entrar e a residir permanentemente no Estado de acolhida.

CAPÍTULO III AUTORIDADES CENTRAIS E ORGANISMOS CREDENCIADOS

Art.6º - 1.Cada Estado Contratante designará uma Autoridade Central encarregada de dar cumprimento às obrigações impostas pela presente Convenção.

2. Um Estado federal, um Estado no qual vigoram diversos sistemas jurídicos ou um Estado com unidades territoriais autônomas poderá designar mais de uma Autoridade Central e especificar o âmbito territorial ou pessoal de suas funções. O Estado que fizer uso dessa faculdade designará a Autoridade Central à qual poderá ser dirigida toda a comunicação para sua transmissão à Autoridade Central competente dentro desse Estado.

Art.7º - 1. As Autoridades Centrais deverão cooperar entre si e promover a colaboração entre as autoridades competentes de seus respectivos Estados a fim de assegurar a proteção das crianças e alcançar os demais objetivos da Convenção.

2. As autoridades Centrais tomarão, diretamente, todas as medidas adequadas para:

a) fornecer informações sobre a legislação de seus Estados em matéria de adoção e outras informações gerais, tais como estatísticas e formulários padronizados; b) informar-se mutuamente sobre o funcionamento da Convenção e, na medida do possível, remover os obstáculos para sua aplicação.

Art.8º - As Autoridades Centrais tomarão, diretamente ou com a cooperação de autoridades públicas, todas as medidas apropriadas para prevenir benefícios materiais induzidos por ocasião de uma adoção e para impedir qualquer prática contrária aos objetivos da Convenção.

Art.9º - As autoridades Centrais tomarão todas as medidas apropriadas, seja diretamente ou com a cooperação de autoridades públicas ou outros organismos devidamente credenciados em seu Estado, em especial para:

- a) reunir, conservar e permutar informações relativas à situação da criança e dos futuros pais adotivos, na medida necessária à realização da adoção;
- b) facilitar, acompanhar e acelerar o procedimento de adoção;
- c) promover o desenvolvimento de serviços de orientação em matéria de adoção e de acompanhamento das adoções em seus respectivos Estados;
- d) permutar relatórios gerais de avaliação sobre as experiências em matéria de adoção internacional;
- e) responder, nos limites da lei do seu Estado, às solicitações justificadas de informações a respeito de uma situação particular de adoção formulada por outras Autoridades Centrais ou por autoridades públicas.

Art.10º - Somente poderão obter e conservar o credenciamento os organismos que demonstrarem sua aptidão para cumprir corretamente as tarefas que lhe possam ser confiadas.

Art.11º - Um organismo credenciado deverá:

- a) perseguir unicamente fins não lucrativos, nas condições e dentro dos limites fixados pelas autoridades competentes do Estado que o tiver credenciado;
- b) ser dirigido e administrado por pessoas qualificadas por sua integridade moral e por sua formação ou experiência para atuar na área de adoção internacional;
- c) estar submetido à supervisão das autoridades competentes do referido Estado, no que tange à sua composição, funcionamento e situação financeira.

Art.12º - Um organismo credenciado em um Estado Contratante somente poderá atuar em outro Estado Contratante se tiver sido autorizado pelas autoridades competentes de ambos os Estados.

Art. 13º - A designação das Autoridades Centrais e, quando for o caso, o âmbito de suas funções, assim como os nomes e endereços dos organismos credenciados devem ser comunicados por cada Estado Contratante ao Bureau Permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado.

CAPÍTULO IV

REQUISITOS PROCESSUAIS PARA ADOÇÃO INTERNACIONAL

Art.14º - As pessoas com residência habitual em um Estado Contratante, que desejam adotar uma criança cuja residência habitual seja em outro Estado Contratante, deverão dirigir-se à Autoridade Central do Estado de sua residência habitual.

Art.15º - 1. Se a Autoridade Central do Estado de acolhida considerar que os solicitantes estão habilitados e aptos para adotar, a mesma preparará um relatório que contenham informações sobre a identidade, a capacidade jurídica e adequação dos solicitantes para adotar, sua situação pessoal, familiar e médica, seu meio social, os motivos que os animam, sua aptidão para assumir uma adoção internacional, assim como sobre as crianças de que eles estariam em condições de tomar a seu cargo.

2. A Autoridade Central do Estado de acolhida transmitirá o relatório à Autoridade Central do Estado de origem.

Art.16º - 1. Se a Autoridade Central do Estado de origem considerar que a criança é adotável, deverá:

- a) preparar um relatório que contenha informações sobre a identidade da criança, sua adotabilidade, seu meio social, sua evolução pessoal e familiar, seu histórico médico pessoal e familiar, assim como quaisquer necessidades articulares da criança;
- b) levar em conta as condições de educação da criança, assim como sua origem étnica, religiosa e cultural;
- c) assegurar-se de que os consentimentos tenham sido obtidos de acordo com o artigo 4; e
- d) verificar, baseando-se especialmente nos relatórios relativos à criança e aos futuros pais adotivos, se a colocação prevista atende ao interesse superior da criança.

2. A Autoridade Central do Estado de origem transmitirá à Autoridade Central do Estado de acolhida seu relatório sobre a criança, a prova dos consentimentos requeridos e as razões que justificam a colocação, cuidando para não revelar a identidade da mãe e do pai, caso a divulgação dessas informações não seja permitida no Estado de origem.

Art.17º - Toda decisão de confiar uma criança aos futuros pais adotivos somente poderá ser tomada no Estado de origem se:

- a) a Autoridade Central do Estado de origem tiver-se assegurado de que os futuros pais adotivos manifestaram sua concordância;
- b) a Autoridade Central do Estado de acolhida tiver aprovado tal decisão, quando esta aprovação for requerida pela lei do Estado de acolhida ou pela Autoridade Central do Estado de origem;
- c) as Autoridades Centrais de ambos os Estados estiverem de acordo em que se prossiga com a adoção; e
- d) tiver sido verificado, de conformidade com o artigo 5, que os futuros pais adotivos estão habilitados e aptos a adotar e que a criança está ou será autorizada a entrar e residir permanentemente no Estado de acolhida.

Art.18º - As Autoridades Centrais de ambos os Estados tomarão todas as medidas necessárias para que a criança receba a autorização de saída do Estado de origem, assim como aquela de entrada e de residência permanente no Estado de acolhida.

Art.19º - 1. O deslocamento da criança para o Estado de acolhida só poderá ocorrer quando tiverem sido satisfeitos os requisitos do artigo 17.

2. As Autoridades Centrais dos dois Estados deverão providenciar para que o deslocamento se realize com toda a segurança, em condições adequadas e, quando possível, em companhia dos pais adotivos ou futuros pais adotivos.

3. Se o deslocamento da criança não se efetivar, os relatórios a que se referem os artigos 15 e 16 serão restituídos às autoridades que os tiverem expedido.

Art.20º - As Autoridades Centrais manter-se-ão informadas sobre o procedimento de adoção, sobre as medidas adotadas para levá-la a efeito, assim como sobre o desenvolvimento do período probatório, se este for requerido.

Art.21º - 1. Quando a adoção deva ocorrer, após o deslocamento da criança, para o Estado de acolhida e a Autoridade Central desse Estado considerar que a manutenção da criança na família de acolhida já não responde ao seu interesse superior, essa Autoridade Central tomará as medidas necessárias à proteção da criança, especialmente de modo a:

a) retirá-la das pessoas que pretendem adotá-la e assegurar provisoriamente seu cuidado;

b) em consulta com a Autoridade Central do Estado de origem, assegurar, sem demora, uma nova colocação da criança com vistas à sua adoção ou, em sua falta, uma colocação alternativa de caráter duradouro. Somente poderá ocorrer uma adoção se a Autoridade Central do Estado de origem tiver sido devidamente informada sobre os novos pais adotivos;

c) como último recurso, assegurar o retorno da criança ao Estado de origem, se assim o exigir o interesse da mesma.

2. tendo em vista especialmente a idade e o grau de maturidade da criança, esta deverá ser consultada e, neste caso, deve-se obter seu consentimento em relação às medidas a serem tomadas, em conformidade com o presente Artigo.

Art.22º - 1. As funções conferidas à Autoridade Central pelo presente capítulo poderá ser exercidas por autoridades públicas ou por organismos credenciados de conformidade com o capítulo III, e sempre na forma prevista pela lei de seu Estado.

2. Um Estado Contratante poderá declarar ante o depositário da Convenção que as Funções conferidas à Autoridade Central pelos artigos 15 a 21 poderão também ser exercidas nesse Estado dentro dos limites permitidos pela lei e sob o controle das autoridades competentes desse Estado, por organismos e pessoas que:

a) satisfizerem as condições de integridade moral, de competência profissional, experiência e responsabilidade exigidas pelo mencionado Estado.

b) forem qualificados por seus padrões éticos e sua formação e experiência para atuar na área de adoção internacional.

3. O Estado Contratante que efetuar a declaração prevista no parágrafo 2 informar[á com regularidade ao Bureau Permanente da Conferência de Haia de Direito Internacional privado os nomes e endereços desses organismos e pessoas. 4. Um Estado Contratante poderá declarar ante o depositário da Convenção que as

adoções de crianças cuja residência habitual estiver situada em seu território somente poderão ocorrer se as funções conferidas às Autoridades Centrais foram exercidas de acordo com o parágrafo 1.

4. Não obstante qualquer declaração efetuada de conformidade como parágrafo 2, os relatórios previstos nos artigos 15 e 16 serão, em todos os casos, elaborados sob a responsabilidade da Autoridade Central ou de outras autoridades ou organismos, de conformidade com o parágrafo 1.

CAPITULO V

RECONHECIMENTO E EFEITOS DA ADOÇÃO

Art.23º - 1. Uma adoção certificada em conformidade com a Convenção, pela autoridade competente do Estado onde ocorreu, será reconhecida de pleno direito pelos demais Estados Contratantes. O certificado deverá especificar quando e quem outorgou os assentimentos previstos no artigo 17, alínea "c".

2. Cada Estado Contratante, no momento da assinatura, ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, notificará ao depositário da Convenção a identidade e as Funções da autoridade ou das autoridades que, nesse Estado, são competentes para expedir esse certificado, bem como lhe notificará, igualmente, qualquer modificação na designação dessas autoridades.

Art.24º - O reconhecimento de uma adoção só poderá ser recusado em um Estado Contratante se a adoção for manifestamente conatrária à sua ordem pública, levando em consideração o interesse superior da criança.

Art.25º - Qualquer Estado Contratante poderá declarar ao depositário da Convenção que não se considera obrigado, em virtude desta, a reconhecer as adoções feitas de conformidade com um acordo concluído com base no artigo 39, parágrafo 2.

Art.26º - 1. O reconhecimento da adoção implicará o reconhecimento:

- a) do vínculo de filiação entre a criança e seus pais adotivos;
- b) da responsabilidade paterna dos pais adotivos a respeito da criança;
- c) da ruptura do vínculo de filiação preexistente entre a criança e sua mãe e seu pai, se a adoção produzir este efeito no Estado Contratante em que ocorreu.;

2. Se a adoção tiver por efeito a ruptura do vínculo preexistente de filiação, a criança gozará, no Estado de acolhida e em qualquer outro Estado contratante no qual se reconheça a adoção, de direitos equivalentes aos que resultem de uma adoção que produza tal efeito em cada um desses Estados.

3. Os parágrafos precedentes não impedirão a aplicação de quaisquer disposições mais favoráveis à criança, em vigor no Estado /Contratante que reconheça a adoção.

Art.27º - 1. Se uma adoção realizada no Estado de origem não tiver como efeito a ruptura do vínculo preexistente de filiação, o Estado de acolhida que reconhecer a adoção de conformidade com a Convenção poderá convertê-la em uma adoção que produza tal efeito, se;

- a) a lei do Estado de acolhida o permitir; e
- b) os consentimentos previstos no Artigo 4, alíneas "c" e "d", tiverem sido ou forem outorgados para tal adoção.

2. O artigo 23 aplica-se à decisão sobre a conversão.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.28º - A Convenção não afetará nenhuma lei do Estado de origem que requeira que a adoção de uma criança residente habitualmente nesse Estado ocorra neste Estado, ou que proíba a colocação da criança no Estado de acolhida ou seu deslocamento ao Estado de acolhida anates da adoção.

Art.29º - Não deverá haver nenhum contato entre os futuros pais adotivos e os pais da criança ou qualquer outra pessoa que detenha a sua guarda té que se tenham cumprido as disposições do artigo 4, alíneas "a" e "c" e do artigo 5, alínea "a", salvo os casos em que a adoção for efetuada entre membros de uma mesma família ou em que as condições fixadas pela autoridade competente do Estado de origem forem cumpridas.

Art.30º - 1. As autoridades competentes de um Estado Contratante tomarão providências para a conservação das informações de que dispuserem relativamente à origem da criança e, em particular, a respeito da identidade de seus pais, assim como sobre o histórico médico da criança e de sua família.

2. Essas autoridades assegurarão o acesso, com a devida orientação da criança ou de seu representante legal, a estas informações, na medida em que o permita a lei do referido Estado.

Art.31º - Sem prejuízo do estabelecido no artigo 30, os dados pessoais que forem obtidos ou transmitidos de conformidade com a Convenção, em particular aqueles a que se referem os artigos 15 e 16, não poderão ser utilizados para fins distintos daqueles para os quais foram colhidos ou transmitidos.

Art.32º - 1. Ninguém poderá obter vantagens materiais indevidas em razão da intervenção em uma adoção internacional.

2. Só poderão ser cobrados e pagos os custos e as despesas, inclusive os honorários profissionais razoáveis de pessoas que tenham intervindo na adoção.

3. Os dirigentes, administradores e empregados dos organismos intervenientes em uma adoção não poderão receber remuneração desproporcional em relação aos serviços prestados.

Art. 33º - Qualquer autoridade competente, ao verificar que uma disposição da Convenção foi desrespeitada ou que existe risco manifesto de que venha a sê-lo, informará imediatamente a Autoridade Central de seu Estado, a qual terá a responsabilidade de assegurar que sejam tomadas as medidas adequadas.

Art.34º - Se a autoridade competente do Estado destinatário de um documento requerer que se faça deste uma tradução certificada, esta deverá ser fornecida. Salvo dispensa, os custos de tal tradução estarão a cargo dos futuros pais adotivos.

Art.35º - As autoridades competentes dos Estados Contratantes atuarão com celeridade nos procedimentos de adoção.

Art. 36º - Em relação a um Estado que possua, em matéria de adoção, dois ou mais sistemas jurídicos aplicáveis em diferentes unidades territoriais:

- a) qualquer referência à residência habitual nesse Estado será entendida como relativa à residência habitual em uma unidade territorial do dito Estado;
- b) qualquer referência à lei desse Estado será entendida como relativa à lei vigente na correspondente unidade territorial;
- c) qualquer referência às autoridades competentes ou às autoridades públicas desse Estado será entendida como relativa às autoridades autorizadas para atuar na correspondente unidade territorial;
- d) qualquer referência aos organismos credenciados do dito Estado será entendida como relativa aos organismos credenciados na correspondente unidade territorial.

Art.37º - No tocante a um Estado que possua, em matéria de adoção, dois ou mais sistemas jurídicos aplicáveis a categorias diferentes de pessoas, qualquer referência à lei desse Estado será entendida como ao sistema jurídico indicado pela lei do dito Estado.

Art.38º - Um Estado em que distintas unidades territoriais possuam suas próprias regras de direito em matéria de adoção não estará obrigado a aplicar a Convenção nos casos em que um Estado de sistema jurídico único não estiver obrigado a fazê-lo.

Art.39º - 1. A Convenção não afeta os instrumentos internacionais em que os Estados Contratantes sejam Partes e que contenham disposições sobre as matérias reguladas pela presente Convenção, salvo declaração em contrário dos Estados vinculados pelos referidos instrumentos internacionais.

2. Qualquer Estado Contratante poderá concluir com um ou mais Estados Contratantes acordos para favorecer a aplicação da Convenção em suas relações recíprocas. Esses acordos somente poderão derogar as disposições contidas nos artigos 14 a 16 e 18 a 21. Os Estados que concluírem tais acordos transmitirão cópia dos mesmos ao depositário da presente Convenção.

Art.40º - Nenhuma reserva à Convenção será admitida.

Art.41º - A Convenção será aplicada às solicitações formuladas em conformidade com o artigo 14 e recebidas depois da entrada em vigor da Convenção no Estado de acolhida e no Estado de origem.

Art.42º - O Secretário-Geral da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado convocará periodicamente uma Comissão especial para examinar o funcionamento prático da Convenção.

CAPÍTULO VII CLAUSULAS FINAIS

Art.43º - 1. A Convenção estará aberta à assinatura dos Estados que eram membros da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado quando da Décima-sétima Sessão, e aos demais Estados participantes da referida Sessão.

2. Ela será ratificada, aceita ou aprovada e os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados no Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos, depositário da Convenção.

Art.44º - 1. Qualquer outro Estado poderá aderir à Convenção depois de sua entrada em vigor, conforme o disposto no artigo 46, parágrafo 1.

2. O instrumento de adesão deverá ser depositado junto ao depositário da Convenção.

3. A adesão somente surtirá efeitos nas relações entre o Estado aderente e os Estados Contratantes que não tiverem formulado objeção à sua adesão nos seis meses seguintes ao recebimento da notificação a que se refere o artigo 48, alínea "b". Tal objeção poderá igualmente ser formulada por qualquer Estado no momento da ratificação, aceitação ou aprovação da Convenção, posterior à adesão. As referidas objeções deverão ser notificadas ao depositário.

Art.45º - 1. Quando um Estado compreender duas ou mais unidades territoriais nas quais se apliquem sistemas jurídicos diferentes em relação às questões reguladas pela presente Convenção, poderá declarar, no momento da assinatura, da ratificação, da aceitação, da aprovação ou da adesão, que a presente Convenção será aplicada a todas as suas unidades territoriais ou somente a uma ou várias delas. Essa declaração poderá ser modificada por meio de nova declaração a qualquer tempo.

2. Tais declarações serão notificadas ao depositário, indicando-se expressamente as unidades territoriais às quais a Convenção será aplicável.

3. Caso um Estado não formule nenhuma declaração na forma do presente artigo, a Convenção será aplicada à totalidade do território do referido Estado.

Art.46º - 1. A Convenção entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte à expiração de um período de três meses contados da data do depósito do terceiro instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação previsto no artigo 43.

2. Posteriormente, a Convenção entrará em vigor:

a) para cada Estado que a ratificar, aceitar ou aprovar posteriormente, ou apresentar adesão à mesma, no primeiro dia do mês seguinte à expiração de um período de três meses depois do depósito de seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão;

b) para as unidades territoriais às quais se tenha estendido a aplicação da Convenção conforme o disposto no artigo 45, no primeiro dia do mês seguinte à expiração de um período de três meses depois da notificação prevista no referido artigo.

Art.47º - 1. Qualquer Estado-Parte na presente Convenção poderá denunciá-la mediante notificação por escrito, dirigida ao depositário.

2. A denúncia surtirá efeito no primeiro dia do mês subsequente à expiração de um período de doze meses da data de recebimento da notificação pelo depositário. Caso a notificação fixe um período maior para que a denúncia surta efeito, esta surtirá efeito ao término do referido período a contar da data do recebimento da notificação.

Art.48º - O depositário notificará aos Estados-Membros da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, assim como aos demais Estados participantes da Décima - sétima Sessão e aos Estados que tiverem aderido à Convenção de conformidade com o disposto no artigo 44:

- a) as assinaturas, ratificações, aceitações e aprovações a que se refere o artigo 43;
- b) as adesões e as objeções a que se refere o artigo 44;
- c) a data em que a Convenção entrará em vigor de conformidade com as disposições do artigo 46;
- d) as declarações e designações a que se referem os artigos 22, 23, 25 e 45;
- e) os Acordos a que se refere o artigo 39;
- f) as denúncias a que se refere o artigo 47.

Em testemunho do que, os abaixo-assinados, devidamente autorizados, firmaram a presente Convenção.

Feita na Haia, em 29 de maio de 1993, nos idiomas francês e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos, em um único exemplar, o qual será depositado nos arquivos do Governo do Reino Unido dos Países Baixos e do qual uma cópia certificada será enviada, por via diplomática, a cada um dos Estados-Membros da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado por ocasião da Décima-sétima Sessão, assim como a cada um dos demais Estados que participaram desta Sessão.